

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

Rafael César Bozolan Lalucci

O superendividamento do consumidor e a concessão do crédito responsável:  
uma análise da Lei n.º 14.181/2021.

SÃO PAULO  
2022

Rafael César Bozolan Lalucci

O superendividamento do consumidor e a concessão do crédito responsável:  
uma análise da Lei n.º 14.181/2021.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Marcus Elidius Michelli de  
Almeida.

SÃO PAULO

2022

“É preciso bem menos que a morte para matar um homem.” – Friedrich Nietzsche.

## RESUMO

A presente monografia consiste no estudo do instituto do superendividamento do consumidor, com ênfase na concessão do crédito responsável à luz da Lei n.º 14.181/2021. O tema se mostra relevante no cenário brasileiro, levando em consideração o número crescente de pessoas superendividadas, situação que ultrapassa apenas a esfera jurídica do consumidor, apresentando reflexos tanto econômicos quanto sociais. Isso posto, resta evidente que a concessão do crédito é um dos fatores primordiais para análise da problemática, tendo em vista que em sendo concedido de maneira agressiva e irresponsável, há o aumento de consumidores superendividados, ocasião que além de excluir o indivíduo da esfera social, também pode ocasionar crises financeiras no país. Portanto, a designada pesquisa, analisará as medidas curativas e preventivas trazidas com o advento da lei em comento, buscando verificar como a legislação supracitada interfere de forma positiva na concessão do crédito responsável.

**Palavras-chave:** Crédito responsável; mercado de consumo; mínimo existencial; publicidade; repactuação de dívidas e superendividamento.

## ABSTRACT

The present monograph consists of a study regarding the institute of consumer over-indebtedness, with emphasis on responsible credit based on law number 14.181/2021. The subject is relevant in the Brazilian scenario, considering the increasing number of overindebted people, a situation that goes beyond the legal sphere of the consumer, with both economic and social consequences. That said, it is evident that the granting of credit is one of the main factors for analyzing the problem, considering that, when granted in an aggressive and irresponsible way, there is an increase in over-indebted consumers, an occasion which, besides excluding the individual from the social sphere, may also cause financial crises in the country. Therefore, the respective research will analyze the curative and preventive measures brought with the coming of the law in question, seeking to verify how the legislation interferes positively in the granting of responsible credit.

**Keywords:** Responsible credit; consumer market; existential minimum; publicity; debt renegotiation and over-indebtedness.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	8
<b>2. Superendividamento</b>	10
2.1. Definição doutrinária	10
2.2. Definição legal	11
2.3. Evolução histórica da sociedade de consumo	13
2.4. Classificação do superendividamento	16
2.5. Modelos jurídicos de tratamento do superendividamento	19
2.6. O modelo europeu francês de tratamento do superendividamento	20
2.7. O modelo estadunidense de tratamento do superendividamento	24
<b>3. Concessão de crédito</b>	29
3.1. Contexto da concessão de crédito	29
3.2. Os fundamentos da concessão responsável do crédito	31
3.3. A publicidade nas ofertas de crédito	35
3.3.1. Artigo 54-B da Lei n.º 14.181/2021	36
3.3.2. Artigo 54-C da Lei n.º 14.181/2021	40
3.3.3. Artigo 54-D da Lei n.º 14.181/2021	45
3.4. A responsabilidade das instituições financeiras na concessão do crédito	50
3.5. Crédito responsável como política pública	54
<b>4. Mínimo Existencial do Consumidor</b>	56
4.1. Conceito de mínimo existencial	56
4.2. Análise do mínimo existencial no cenário brasileiro	57
4.3. Impactos do mínimo existencial no acesso ao crédito	60
<b>5. Mecanismos de proteção ao consumidor superendividado trazidos pela Lei n.º 14.181/2021</b>	64
5.1. Método de repactuação das dívidas	65
5.1.2. Método conciliatório para tratamento do superendividamento (Art. 104-A da Lei n.º 14.181/2021)	65
5.1.3. Método judicial compulsório para tratamento do superendividamento (Art. 104-B da Lei n.º 14.181/2021)	69
5.1.4. Método conciliatório facultado aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) para tratamento do superendividamento (Art. 104-C da Lei n.º 14.181/2021)	71
5.2. Educação Financeira	73

5.3. Alterações no Estatuto do Idoso	75
<b>6. Conclusão</b>	<b>77</b>
<b>Referências bibliográficas</b>	<b>80</b>

## 1. Introdução

A presente monografia versa sobre a análise lei n.º 14.181/2021 (lei do superendividamento), com ênfase na concessão do crédito responsável. Não restam dúvidas que a análise do superendividamento é de extrema relevância no cenário nacional, considerando que 4 (quatro) em cada 10 (dez) brasileiros adultos (39,41%) estavam negativados em agosto de 2022, sendo o equivalente a 63,71 milhões de pessoas negativadas, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil).<sup>1</sup>

Sendo assim, a problemática do superendividamento é um tema que vem sendo discutido e disciplinado ao longo do tempo em vários países do mundo, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. No entanto, na legislação pátria, apesar do amplo debate, a sua disciplina normativa se deu apenas com o advento da lei objeto deste estudo, a qual foi inspirada pela legislação francesa, visto que além das medidas tratativas para a condição de superendividado, o normativo também prevê medidas preventivas, almejando que o consumidor tenha controle acerca da sua condição financeira e que o superendividamento seja evitado.

Nesse sentido, em consonância com a análise literal da norma, o superendividamento é entendido como a situação de um indivíduo de boa-fé, que não tem condições de adimplir as suas dívidas de consumo sem que seja atingido o seu mínimo existencial<sup>2</sup>. À vista desse breve conceito, resta evidente que a concessão do crédito é um dos fatores primordiais para análise do tema, na medida em que o crédito é inerente ao desenvolvimento econômico de uma sociedade, sendo utilizado para financiar tanto as necessidades quanto os desejos das pessoas, garantindo que elas não sejam excluídas do seio da sociedade.

Assim, considerado o acesso ao crédito como fator fundamental para manutenção da vida civil, surge o dever jurídico dos fornecedores de o concederem de maneira responsável, visto que em sendo concedido de maneira agressiva e

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Marina. **Inadimplência cresce e atinge 63,71 milhões de brasileiros**. Disponível em: <<https://cndl.org.br/varejosa/inadimplencia-cresce-e-atinge-6371-milhoes-de-brasileiros/>>. Acesso em: 10/10/2022.

<sup>2</sup> Art. 54-A. (...) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Planalto, Lei n.º 14.181/2021).

irresponsável, há a proliferação de consumidores superendividados, situação que além de excluir o indivíduo da esfera social, também pode ocasionar crises financeiras.

Isto posto, a publicação da Lei n.º 14.181/2021 preza pela proteção do consumidor superendividado e, por isso, a presente pesquisa tem como objetivo abordar um panorama geral sobre a tutela jurídica dada ao consumidor superendividado em relação ao seu acesso ao crédito à luz da legislação supracitada, de modo a verificar a responsabilidade das instituições concessionárias de crédito, bem como os impactos e limites trazidos pelo advento do dispositivo legal, além de analisar os seus fatores preventivos, como a adequação da publicidade e o incentivo à educação financeira.

Portanto, para que seja possível atingir o objetivo da pesquisa, será dissertado acerca do fenômeno do superendividamento sob a perspectiva do direito comparado, bem como a sua evolução histórica até o advento da Lei n.º 14.181/2021. Por conseguinte, será abordado o instituto do crédito, considerando que se trata de um dos fatores basilares do superendividamento do consumidor, observando o seu contexto na sociedade de consumo, bem como a sua concessão de forma responsável. Ainda, visando a manutenção da vida digna pelo consumidor, será retratada a ideia do mínimo existencial trazida com o advento da lei em análise e a sua regulamentação no cenário nacional, identificando eventuais impactos na concessão do crédito. Por fim, para além do panorama do crédito, serão abordadas as medidas preventivas e tratativas do superendividamento trazidas pela Lei n.º 14.181/2021, de maneira com que o leitor possa ter o entendimento completo acerca do tema e verificar a sua importância para toda a sociedade.

## 2. Superendividamento

Para fins didáticos, cumpre delimitar o objeto de estudo desta monografia, por assim dizer, definindo o conceito basilar que será utilizado para o enfrentamento do tema.

### 2.1. Definição doutrinária

O conceito clássico de superendividamento é trazido pela Professora Claudia Lima Marques<sup>3</sup>:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

De acordo com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) <sup>4</sup>, o superendividamento é a consequência da aceleração do consumo.

[...] o endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão - quase todos - constantemente endividando-se. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.

Na Europa, o aludido instituto é denominado como sobreendividamento, Maria Manuel Leitão Marques<sup>5</sup> ensina que trata-se de um fenômeno estrutural das sociedades capitalistas, devendo ser tratado de forma global.

[...] o sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se a situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas foram exigíveis.

---

<sup>3</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Coords.). **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. Vol. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 573.

<sup>4</sup> SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. **Projeto e Atividades**. Núcleo Superendividamento. Apresentação. Conceito. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2216>>. Acesso em: 18/06/2022.

<sup>5</sup> LEITÃO MARQUES, Maria Manuel (Coord.). **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p.2.

## 2.2. Definição legal

Apresentada a definição doutrinária acerca do superendividamento, faz mister pontuar sobre a sua acepção trazida com o advento da Lei n.º 14.181/2021, a qual tem por finalidade “prevenir o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana”<sup>6</sup>.

Assim, nos termos do art. 54-A, §1º, inserido no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mediante alteração trazida pela legislação supracitada (Lei n.º 14.181/2021), entende-se por superendividamento: *“a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”*

A título de comparação, o *Code de la Consommation* da França (Código do Consumidor francês), modificado pela Ordonnance 2016--301, define o superendividamento de forma semelhante (Art. L 711-1). A diferença é que na definição francesa não se inclui o mínimo existencial, mas inclui alguns outros elementos, como a caução e garantias, mesmo que profissional, assim como expressamente menciona a possibilidade de ter bens disponíveis, desde que para a moradia.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Projeto de Lei 283/2012, elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal.

<sup>7</sup> “Art. L 711-1. Le bénéficiaire des mesures de traitement des situations de surendettement est ouvert aux personnes physiques de bonne foi. La situation de surendettement est caractérisée par l'impossibilité manifeste de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale dont la valeur estimée à la date du dépôt du dossier de surendettement est égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes non-professionnelles exigibles et à échoir ne fait pas obstacle à la caractérisation de la situation de surendettement. L'impossibilité de faire face à un engagement de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement.” Veja o site oficial LEGIFRANCE, Livre VII: TRAITEMENT DES SITUATIONS DE SURENDETTEMENT (Articles L711-1 à L771-12) – Légifrance (legifrance.gouv.fr) (21.06.2021).

Em análise aos ensinamentos de Bruno Miragem<sup>8</sup>, entusiasta do tema, os elementos da definição legal podem ser classificados como: subjetivos, materiais e finalísticos.

Nessa conjuntura, como elemento subjetivo, é possível identificar que a legislação brasileira apenas aplica o conceito para pessoas naturais, de modo com que as pessoas jurídicas não são abrangidas por tal proteção, levando em consideração que essas se beneficiam do instituto da Recuperação Judicial da Lei n.º 11.101/2005.

O segundo elemento subjetivo da definição é a boa-fé, a qual também se apresenta como um requisito essencial para caracterização do superendividamento. Assim sendo, é necessário que seja verificado na relação de consumo o conhecimento do devedor a respeito da condição de superendividado e que prevaleça a sua vontade de resolver a situação, de acordo com o Giancoli<sup>9</sup>:

Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Analisando a vulnerabilidade do consumidor trazida pelo CDC (art. 4º, inciso I), a boa-fé, no superendividamento, ela é presumida, devendo os credores fazerem prova em contrário.

Ainda, o conceito traz como requisitos materiais ou objetivos, a impossibilidade manifesta de se pagar todas as dívidas e que elas sejam exigíveis e vincendas de consumo. Por impossibilidade manifesta, entende-se: *“aquela que é evidente, notória, ou facilmente percebida de que o consumidor não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de consumo no vencimento”*.<sup>10</sup> Em relação às dívidas exigíveis são consideradas aquelas que o consumidor já pode ser cobrado imediatamente pelos credores e as vincendas são aquelas que estão por vencer. Já

---

<sup>8</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, de 9.07.2021**, in A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor – Migalhas (23.07.2021).

<sup>9</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori. **O Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2008. p. 102.

<sup>10</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7 edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters, São Paulo. 2021. p. 1257.

no que se refere às dívidas de consumo, elas estão relacionadas aos bens de consumo adquiridos pelo consumidor, estando então excluídas as dívidas fiscais e parafiscais, as de alimentos e as atividades profissionais.

Por fim, o conceito trazido com o advento da legislação também elenca como requisito finalístico para caracterização do superendividamento, o não comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Nesse sentido, vale ressaltar que não há uma expressão constitucional própria no tocante a tal requisito, a Constituição Federal somente determina que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).<sup>11</sup>

Considerando as definições citadas, o superendividamento se caracteriza e toma relevância quando o consumidor já não é mais inadimplente de forma eventual, mas sim de maneira duradoura, desde que presente a boa-fé e a impossibilidade do adimplemento das dívidas sem que seja comprometido o mínimo existencial. Nessa situação, o consumidor enxerga-se isolado e excluído do mercado de consumo, dado a sua posição de inadimplente. Ressaltando que, o superendividamento não deve ser comparado ao endividamento, uma vez que esse se caracteriza pela inadimplência temporária e não definitiva, de modo com que pelo atraso temporário, ou seja, a inexecução obrigacional, os artigos 389 a 420 do Código Civil dispõem sobre a matéria.

### **2.3. Evolução histórica da sociedade de consumo**

Inicialmente, é importante pontuar que a palavra “consumo” é utilizada como associação ao mundo capitalista. No entendimento de Barbosa e Campbell<sup>12</sup>:

Consumo deriva do latim *consumere*, que significa usar tudo, esgotar e destruir, e do termo inglês *consummation*, que significa somar e adicionar. No Brasil, o significado do termo “consumo” ficou mais próximo da primeira dimensão, que tem sentido negativo.

---

<sup>11</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 8.

<sup>12</sup> BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 21.

Em relação à sociedade de consumo, conforme retratado por Flavia Borges<sup>13</sup>, não há um consenso quanto a sua conceituação.

[...] há autores que não entendem que estamos diante de um fenômeno novo, mas sim que em todas as sociedades os bens são utilizados para diferenciar as classes sociais. Por outro lado, há aqueles que veem a sociedade de consumo como um diferencial, como um estágio do capitalismo, de massificação da produção, de integralização das classes populares aos produtos supérfluos, além da indústria cultural, que expande o comércio à todas as esferas da vida, incluindo o tempo livre e à vida privada.

Nesse cenário, embora seja complexo apontar com precisão acerca da origem do superendividamento, resta evidente que esse se relaciona com a sociedade de consumo. Assim, para melhor contextualização, o consumo surge com maior intensidade durante o surgimento do sistema capitalista, a partir da passagem da Idade Média para a Idade Moderna.

Ademais, juntamente com o renascimento urbano e comercial dos séculos XIII e XIV, surge na Europa a burguesia, uma nova classe social que buscava lucro mediante as atividades comerciais. O paralelo no tocante à burguesia é importante, considerando que durante o seu surgimento, surgem também os banqueiros e cambistas, onde temos com evidência os ideais capitalistas: lucro, acúmulo de riquezas, controles dos sistemas de produção e expansão dos negócios.

O capitalismo se divide em 3 (três) grandes fases, a primeira é chamada de “capitalismo comercial” ou “pré-comercial” (século XV a XVIII), período em que não havia industrialização e o sistema estava baseado em trocas comerciais. A segunda fase é conhecida como “capitalismo industrial” (século XVIII ao XIX), período em que a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra se solidifica na Europa e em outros países do mundo. Nessa fase há mudança no sistema de produção, ocorrendo a então transição de uma produção manufatureira para uma produção industrial, começando a produção em larga escala. Já a terceira fase do capitalismo (século XX) é conhecida como “capitalismo financeiro”, visto que grande parte dos lucros e do capital de circulação passa pelo sistema financeiro.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 17.

<sup>14</sup> DE CARVALHO, Talita. **A origem do sistema capitalista**. Politize. Publicado em 05/12/2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-capitalista->

Portanto, em razão do advento do capitalismo e de sua consolidação com a globalização, o consumo que era realizado como meio de subsistência, começa a ser feito de maneira exagerada. Neste contexto, o avanço tecnológico, a produção de bens industriais em grande escala e a velocidade com que esses bens eram vendidos, mudou o sentido do ato de fabricar e de comprar. Nas palavras de Jurandir Freire Costa<sup>15</sup>:

Quem produzia não se percebia mais como autor de coisas feitas para atender necessidades reais, mas para serem vendidas, sendo ou não necessárias. Vender, e não fazer coisas úteis, se tornou a meta final da produção. Em consequência, o *homo faber*, isto é, o fabricante de artefatos duráveis, passou a se perceber como *animal laborans*, isto é, um produtor de objetos feitos rapidamente para serem descartados, à semelhança do que ocorre nos ciclos da reprodução biológica. A conversão do homem de *homo faber* em *animal laborans* foi a forma encontrada pelos agentes econômicos de acomodar o poder de compra individual ao ritmo de produção. Uma vez que a capacidade produtiva não tinha limites e o poder aquisitivo do indivíduo era limitado, a solução para o impasse consistiu em tratar os objetos de uso como se fossem bens de consumo, de sorte que uma cadeira ou uma mesa seriam consumidas tão rapidamente quanto o alimento. [...] A Revolução Industrial substituiu todo o artesanato pelo labor, o resultado foi que as coisas do mundo moderno se tornaram produtos de labor, cujo destino natural é serem consumidos, ao invés de produtos do trabalho que se destinam a ser usados.

No Brasil, é importante pontuar que a sociedade de consumo teve o seu desenvolvimento iniciado nos anos 30 e se concretizado nos anos 60. Assim, entre 1945 e 1964 a sociedade brasileira passou pelo processo de industrialização, com a instalação de setores tecnologicamente mais avançados, acrescidos do ritmo acelerado da urbanização. O ano de 1964 é marcado pela mudança na economia, política e da própria sociedade e vai se consolidando a partir de 1967-1968. No período de 1964 a 1979, essas mudanças não são perceptíveis, devido ao regime autoritário. A partir de 1980 que a nova realidade se impõe.<sup>16</sup>

Dado o cenário, o assédio ao consumo cresce com o aumento das mercadorias geradas pelos conglomerados produtivos, de modo com que novas formas de impulsionar o consumo se tornam necessárias, tendo início nesse momento a oferta do crédito própria para o consumo, incluindo na sociedade de consumo, parcela

---

origem/#:~:text=Primeira%20fase%20do%20sistema%20capitalista,estava%20baseado%20em%20trocas%20comerciais>. Acesso em: 20/07/2022.

<sup>15</sup> COSTA, Jurandir Freire. **O vestígio e a aura: corpo e consumismo na moral do espetáculo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 133-4.

<sup>16</sup> MELLO, João Manuel Cardoso; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.). **História da vida privada no Brasil**. Contrastes da Intimidade Contemporânea. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 561.

expressiva da população que antes não conseguiam ter acesso a determinadas mercadorias. Nas palavras de Flávia Borges<sup>17</sup>:

Podemos dizer que a transformação da economia brasileira para uma economia de massa, agregado ao aumento de crédito e ao aumento de renda, surgem três tendências dos consumidores: a primeira consiste no desejo de sempre querer consumir mais; a segunda no desejo de querer saber mais e a terceira na necessidade de experimentar mais.

Portanto, o forte incentivo ao consumismo em razão da aquisição de bens de forma intensificada, atrelado à concessão de crédito como mecanismo de inclusão das pessoas na sociedade de consumo, tem o condão de gerar uma população de pessoas endividadas, muitas vezes comprometendo quase que a totalidade de seus rendimentos, sendo esse o início do superendividamento.

#### **2.4. Classificação do superendividamento**

Quanto à classificação do superendividamento, a doutrina classifica como ativo e passivo. No que se refere ao superendividamento passivo, ele está relacionado a uma situação excepcional que ocorre na vida do consumidor, reduzindo seus rendimentos de forma abrupta, como nas situações de desemprego, morte ou doença de familiares, divórcio etc. Ou seja, o consumidor se enxerga superendividado por motivos alheios à sua vontade, não contribuindo de forma consciente para tal situação e, portanto, se vê impossibilitado de arcar com as suas dívidas, ocasionando em seu inadimplemento global.<sup>18</sup>

Já no que tange ao superendividamento ativo, é o resultado do acúmulo de dívidas de forma descontrolada, no entanto, decorre da má administração orçamentária do próprio consumidor que, mesmo agindo de boa-fé nas suas relações de consumo, ele contrai mais dívidas que a sua capacidade financeira permite devido ao desejo incontrolável de consumir associado à facilitação da contratação de crédito para consumo. A doutrina classifica em duas espécies o superendividamento ativo, sendo definido em consciente e inconsciente.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 41.

<sup>18</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme, op. cit., p. 157.

<sup>19</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme, op. cit., p. 158.

Assim, o superendividado consciente se endivida intencionalmente, tem plena consciência do seu estado financeiro e sabe que não terá condições de adimplir as obrigações financeiras assumidas. O superendividado inconsciente padece de descontrole do seu orçamento, compra de forma impulsiva até constatar que não terá condições de pagar.<sup>20</sup>

Nas palavras de Claudia Lima Marques<sup>21</sup>:

A doutrina europeia distingue superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento da crise de solvência e liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, e, sendo assim, não teria, mesmo em condições normais, como fazer face às dívidas assumidas. Nessas leis geralmente encontram alguma solução aqueles consumidores de boa-fé, que contrataram podendo e pensando em pagar. A estes que sofrem um “acidente da vida” (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais etc.) chamamos de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. E existem aqueles poucos que abusam do crédito, consomem desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito chamamos de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei.

No entendimento de Cavalli<sup>22</sup>, a distinção de superendividado ativo ou passivo deve repercutir no tratamento jurídico dispensado a cada caso. Para o autor, deve-se conceder aos inadimplentes, cuja situação derive de indisciplina ou de comportamento estratégico (superendividamento ativo consciente), tratamento diferente dispensado aos inadimplentes por motivos alheios às suas funções, como desemprego e doenças (superendividamento passivo).

Em análise a legislação atual que disciplina o tema (Lei n.º 14.181/2021), é possível identificar no Capítulo “da prevenção e do tratamento do superendividamento”, que o legislador deliberadamente excluiu da aplicação os superendividados ativos conscientes, pois não seria correto proteger aqueles que se

---

<sup>20</sup> PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. **O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados**. Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 28.

<sup>21</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Coords.). **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 574.

<sup>22</sup> CAVALLI, Cássio. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier - FGV, 2012.

endividaram com intenção ordenada de escapar das consequências do seu endividamento ou amparar a má-fé. Assim, de acordo com o art. 54, §3º, da respectiva legislação, é retratado que: “O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

Isto posto, considerando o dispositivo legal, com o elemento do “consumidor” de boa-fé, os credores ficam protegidos do risco relativo do consumo abusivo de crédito por aqueles que eventualmente, queiram se aproveitar do sistema legal criado para tutela dos consumidores superendividados para não honrar com as suas obrigações.

Ademais, no tocante às dívidas contraídas mediante contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor, se relaciona ao princípio da proteção simplificada do luxo. Nas palavras de Carlos Eduardo Elias de Oliveira <sup>23</sup>:

Quem está em uma situação de luxo é protegido, mas não gozará do mesmo prestígio normativo que é estendido para situações próprias do homo medius, especialmente quando envolver conflito de interesses com terceiros.

Faz mister ressaltar que esse princípio guarda conexão com o conceito de “paradigma da essencialidade”, desenvolvido pela jurista Teresa Negreiros<sup>24</sup>, que propõe que os direitos supérfluos, embora tenham de ser tutelados, não devem receber a mesma intensidade de preocupação, como sucede os direitos essenciais.

Assim sendo, o respaldo jurídico para o consumidor superendividado não alcança aqueles que atingiram tal condição mediante aquisição de produtos ou serviços de luxo de alto valor, sobrando, apenas, as proteções gerais do Direito, sem prestígios interventivos.

---

<sup>23</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SIMPLIFICADA DO LUXO, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SIMPLIFICADA DO AGRACIADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENEROSO**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/50e81b68-2018-12-5-luxo-e-agraciado-td254.pdf>>. Acesso em: 23/06/2022. p. 2.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Parâmetros Analíticos do Direito Civil Constitucional: por um equilíbrio entre os discursos de Direito, Estado, Economia e Sociedade**. Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23903/1/2016\\_CarlosEduardoEliasdeOliveira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23903/1/2016_CarlosEduardoEliasdeOliveira.pdf). Acesso em 23/06/2022. Data da defesa: 2017.

## 2.5. Modelos jurídicos de tratamento do superendividamento

Inicialmente, é preciso pontuar que se trata de entendimento pacífico na doutrina estrangeira que o superendividamento é um fenômeno que ultrapassa apenas a esfera jurídica, apresentando reflexos econômicos e sociais. No que concerne ao âmbito econômico, o impacto não é só para a pessoa que está superendividada e compromete o seu “mínimo existencial” para subsistência, visto que os reflexos se apresentam no cenário macroeconômico também. Nesse sentido, o Banco Mundial<sup>25</sup> já advertiu, no Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons (Relatório sobre o Tratamento da Insolvência das Pessoas Naturais), que o superendividamento em massa dos consumidores é um risco sistêmico macroeconômico. Já em relação aos reflexos sociais, se relaciona ao fato de que o superendividamento não afeta somente o consumidor endividado, mas também a sua família e a sociedade como um todo.<sup>26</sup>

Apresentada a problemática, resta evidente a necessidade de serem tomadas medidas de prevenção e tratamento. Nas palavras de Leandro Lages<sup>27</sup>:

[...] as soluções propostas para o superendividamento envolvem medidas preventivas e curativas. No campo das medidas preventivas, despontam como mais comum a necessidade de informação prévia e clara a respeito das características gerais dos contratos de crédito e o direito de arrependimento. Quanto às medidas curativas, duas soluções se destacam: o perdão da dívida ou a elaboração de um plano de pagamento.

Durante a história, o tratamento do superendividamento pode ser avaliado sob uma estrutura evolutiva, onde no início se demonstra um espírito punitivo, passando então a ser tratado de forma educativa e colaborativa. A visão sobre o consumidor inadimplente passou a mudar a partir do cenário de democratização do crédito, período em que o endividamento passou a ser uma medida necessária ao fomento do consumo, impulsionando a atividade econômica.

---

<sup>25</sup> WORLD BANK. Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. World Bank, Washington, DC. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606>>. Acesso em: 29/06/2022.

<sup>26</sup> MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006 e MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>27</sup> LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Direito, São Paulo, 2017. p. 36.

Portanto, como entende a doutrina, há dois modelos principais para tratamento do superendividamento: o modelo europeu continental da reeducação, de índole católica e o modelo anglo-saxão da *fresh start*, de origem protestante. Logo, a grande discussão entre os dois sistemas é verificar qual o mais eficaz para tratar e prevenir o superendividamento.

## 2.6. O modelo europeu francês de tratamento do superendividamento

O modelo europeu continental de reeducação entende que os consumidores são responsáveis por seus atos, mas nem tanto responsáveis como os agentes econômicos. Em análise ao cenário europeu, será verificado o modelo francês de tratamento do superendividamento, visto que a Lei n.º 14.181/2021 teve como inspiração o modelo em questão.

Em uma análise cronológica, a França iniciou as discussões sobre o superendividamento após as décadas de 70 e 80, período em que foi disponibilizado crédito fácil no país e as prestações eram acrescidas sempre em verificação dos índices de inflação para que a dívida ficasse atualizada. Nessa situação, no final da década de 80, o país passou por uma grande recessão econômica, atrelada a fatores sociais como desemprego e ampliação do número de divórcios, ocasião que resultou no número de 200 mil famílias superendividadas, motivo pelo qual o país buscou por um sistema de proteção desses consumidores.<sup>28</sup>

O conceito “superendividamento” foi introduzido no ordenamento jurídico francês com a aprovação de uma lei aprovada em 31/12/1989, conhecida como “Lei Neiertz”, visto que a legislação vigente à época não era suficiente para lidar com este fenômeno. A lei se debruçou na abordagem dos problemas sociais decorrentes do endividamento excessivo das famílias, sendo irrelevante o fato de os empréstimos serem tomados de forma excessiva ou serem inapropriados a capacidade financeira do consumidor.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Denominação atribuída pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1934 no julgamento do caso: Local Loan CO x Hunt.

<sup>29</sup> PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 102-103.

Portanto, o dispositivo legal supracitado foi inovador e possuía caráter experimental, trazendo dois procedimentos: o acordo amigável e a possibilidade de intervenção judicial para discussão das dívidas. Nas palavras de Flavia Borges<sup>30</sup>:

O acordo amigável tinha como objetivo buscar a conciliação entre o devedor e os seus principais credores. Este procedimento é realizado perante uma comissão administrativa. Estas comissões foram criadas por uma questão de economia judicial, para que os juízes não ficassem excessivamente atribuídos com estas questões em detrimento das demais ações judiciais. Na França, assim como no Brasil, não há um número suficiente de magistrados para atender a todas as demandas e, após análises financeiras, se chegou à conclusão de que era mais barato formar estas novas comissões do que contratar novos juízes. Estas comissões são formadas por representantes do Banco da França, do governo francês, das agências de crédito, das associações de proteção aos consumidores e, a partir de 1998, também um representante de impostos.

O sistema do plano de pagamento adotado pela França e demais países europeus valoriza o aspecto educacional do que somente o aspecto financeiro. É analisado um aprendizado ativo do devedor sobre as responsabilidades e consequências de fazer empréstimos em demasia. Para Kilborn<sup>31</sup>:

O sistema de plano de pagamento tem mais potencial para a prevenção do superendividamento. (...) Se a educação social e a inculcação da moralidade do pagamento são objetivos importantes no sistema de insolvência do consumidor, os comportamentos econômicos sugerem que os planos de pagamentos talvez possam atingir este resultado.

Portanto, se o acordo amigável for concluído, é feito um contrato que deverá ser cumprido. Se não há conciliação, é instaurado uma espécie de processo judicial, de modo a aplicar as disposições trazidas pela lei.

O sistema de solução ao superendividamento francês está atualmente previsto no Code de la Consommation (França, 1993b), o Código de Consumo francês. Podendo ser proposto por iniciativa do devedor que deve ser pessoa física, domiciliada na França ou de nacionalidade francesa domiciliada no exterior, ou, ainda ter credores franceses (Art. L711-2 do Código de Consumo).

A boa-fé é um dos requisitos para configurar o consumidor como superendividado, conforme Art. L711-1 do Código de Consumo francês. Diante da

---

<sup>30</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 163.

<sup>31</sup> KILBORN, Jason J. **Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções**. In Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p 104.

ausência de previsão na lei de como reconhecer a boa-fé, cabe aos Tribunais de Recurso tal constatação. No entanto, parte-se da premissa que a boa-fé é presumida enquanto a má-fé compete ao julgamento dos tribunais, sendo esse o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte de Cassação francesa.<sup>32</sup>

Para iniciar o procedimento, o devedor deve demonstrar a sua condição financeira (ativos e passivos) à Comissão de Superendividamento do departamento em que reside (Art. L712-2 do Código de Consumo francês). A respectiva comissão tem prazo determinado por decreto para analisar a admissibilidade do pedido, verificando se o requerente se encontra na definição de “superendividamento” prevista pela legislação (Art. L721-2 do Código de Consumo francês) e, por conseguinte, é elaborado um “extrato” de suas dívidas. Importante ressaltar que, a admissibilidade do pedido implica a suspensão e interdição do processo de execução instaurado contra os bens do devedor, bem como a cessão de remuneração por este concedida e relativa a dívidas não alimentares (Art. L722-2 do Código de Consumo francês).

Em análise ao Art. L724-1 da legislação em análise, quando o devedor se encontra em uma situação “irreparavelmente comprometida”, caracterizada pela manifesta implementação das medidas de tratamento, mas possui bens disponíveis, a comissão pode: (i). impor a Recuperação Pessoal sem liquidação judicial, se constatado que o interessado apenas possui bens móveis necessários à vida quotidiana, bens indispensáveis ao exercício da profissão e bens que não possuem valor de mercado ou cujos custos de venda sejam manifestamente desproporcionais em relação ao seu valor mercado; (ii). realizar a liquidação judicial, em sendo verificado que as condições do requerente não preenchem as premissas de bens considerados como indisponíveis à liquidação.

Neste procedimento de Recuperação Pessoal, quando os bens alienados forem suficientes para satisfazer os credores, o juiz decretará o arquivamento do processo. No entanto, na hipótese de os bens serem insuficientes para satisfazer os

---

<sup>32</sup> Em julgamento do dia 04/04/1991, a Corte determinou que “O benefício dos procedimentos de liquidação amigável e recuperação civil é reservado aos devedores de boa-fé. Isto é presumido e cabe ao credor que contesta a qualidade dos devedores para dela beneficiar-se comprovar a falta de boa-fé, sendo esta avaliada de forma soberana pelos juízes de primeira instância” [Tradução livre. Original em francês: “Le bénéfice des procédures de règlement amiable et de redressement judiciaire civil est réservé aux débiteurs de bonne foi. Celle-ci est présumée et il appartient au créancier qui conteste la qualité des débiteurs à en bénéficier d'établir l'absence de bonne foi, celle-ci étant appréciée souverainement par les juges du fond”] (FRANÇA, 1991).

credores ou que eles sejam considerados como indisponíveis, o juiz decreta o encerramento por insuficiência de bens, extinguindo as dívidas remanescentes (Art. L742-21 do Código de Consumo francês).

Em contrapartida, na hipótese em que o requerente tiver recursos ou bens disponíveis, a comissão prescreve as medidas de processamento nas condições previstas nos artigos L732-1; L733-1; L733-4 e L733-7 do Código de Consumo. Assim, a comissão busca conciliar as partes com vistas à elaboração de um Plano de Cobrança Convencional que seja aprovado pelo devedor e pelos seus principais credores. Conforme disposto pela legislação francesa, a duração total das medidas mencionadas não pode exceder 7 (sete) anos, com exceção de dívidas referentes a empréstimos contraídos para a aquisição de bens imóveis que constituam a residência principal do devedor.

Faz mister mencionar que, o Plano de Cobrança Convencional não contempla as dívidas alimentares, as multas penais e as reparações pecuniárias concedidas às vítimas no âmbito de uma condenação penal, as dívidas estabelecidas por sentenças judiciais ou administrativas “provenientes de manobras fraudulentas cometidas em prejuízo das organizações de proteção social” e as oriundas de “empréstimos por penhor junto a cooperativas de créditos municipais” (Arts. L711-4 e L711-5 do Código de Consumo francês).

Além das medidas curativas, o modelo do superendividamento francês também utiliza medidas preventivas, objetivando que o consumidor tenha controle sobre sua situação financeira. Claudia Marques<sup>33</sup> retrata como principais medidas preventivas adotadas pela legislação francesa a faculdade de retratação (*faculté de rétractation*), a qual permite ao consumidor o direito de reconsiderar seu consentimento no prazo de sete dias e desistir do contrato, bem como o controle da publicidade da oferta de crédito, a necessidade de informações claras sobre as regras de concessão do crédito e a vinculação entre o principal e o contrato de financiamento. Em caso de inobservância das normas protetoras, o fornecedor do crédito perde o direito à percepção dos juros.

---

<sup>33</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Norte**. In Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Importante mencionar que, o Código de Consumo francês apresenta alguns aspectos controversos, como a previsão da inscrição no cadastro de incidentes de pagamentos pelas pessoas beneficiadas pelo sistema do superendividamento. Portanto, os consumidores que forem abrangidos pelo sistema, constarão no “*arquivo nacional*”, mantido pelo Banque de France, por um período de até 7 anos, de modo a ser utilizado como elemento para análise de solvência das pessoas que solicitam crédito (Arts. L751-1 a L751-4 do Código de Consumo francês).

Assim, embora as informações previstas no arquivo nacional não impossibilitem a concessão de crédito, elas podem ser utilizadas como empecilhos para que os consumidores consigam crédito e, por conseguinte, há a possibilidade deles voltarem à condição de superendividados.<sup>34</sup>

Portanto, é possível verificar que o sistema francês visa tanto a solução quanto a prevenção ao superendividamento dos consumidores, bem como ressalta a questão do mínimo existencial por meio da preservação dos bens indisponíveis à liquidação, sendo esse o modelo utilizado como inspiração em diversos países da Europa e também para a criação da lei brasileira (Lei n.º 14.181/2021).

## **2.7. O modelo estadunidense de tratamento do superendividamento**

No cenário estadunidense, o sistema de tratamento do superendividamento apresenta alternativas diversas às previstas no modelo francês. Além das possibilidade de renegociação das dívidas através de um plano de pagamento, o devedor também poderá obter um perdão imediato das dívidas, ocasião convencionada como “*fresh start*”, ligando a ideia de recomeço. Enquanto o sistema francês prevê a reeducação do consumidor, prezando pela elaboração de um plano de pagamento, o sistema estadunidense objetiva reinserir o devedor no mercado de consumo. Nas palavras da Professora Claudia Lima Marques<sup>35</sup>:

---

<sup>34</sup> Miottello, Alice Felisbino **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil : uma análise da Lei n° 14.181/2021** / Alice Felisbino Miottello ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, p. 42-43.

<sup>35</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. In.: MIRAGEM, MARQUES, op. cit., p. 584.

[...] o modelo americano do fresh start (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor 'falido' e sua reinclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bens de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores.

Nesse sentido, o respectivo sistema de proteção surge em 1934, a partir de uma decisão do Tribunal local. Na sociedade estadunidense, o crédito sempre foi visto como elemento positivo e indispensável ao bom funcionamento da economia, a filosofia dessa sociedade afirma que todos têm o direito de recomeçar a vida, possibilitando que o fenômeno da insolvência jamais tenha o mesmo estigma negativo que há nos países europeus.<sup>36</sup> Portanto, diferente do que ocorre no Brasil, o cidadão superendividado nos Estados Unidos não é visto como mau pagador ou pessoa fraudulenta, pois, afinal, se a economia adotada é a de consumo, o superendividamento é um risco econômico natural. Essa visão fica evidente nas lições do jurista estadunidense Doug R. Rendleman<sup>37</sup>:

Se os falidos não são pessoas más ou ruins, talvez eles sejam apenas doentes; o devedor é tratado como um homem doente da sociedade, alguém que a sociedade deve reformar e restaurar a uma posição útil. Nós [os americanos] também vemos a falência e o perdão em termos econômicos. [...] Medidas como o perdão fazem a economia avançar porque os devedores com “novos começos” estão melhor habilitados a participar na economia de crédito. O perdão libera o devedor psicologicamente. O devedor condenado a passar o resto de sua vida trabalhando para seus credores antigos é desencorajado de tentar acumular qualquer propriedade, e o motivo que leva muitos homens a esforço de produção pode assim ser destruído. Assim, a falência permite um novo começo, livre das obrigações e responsabilidades decorrentes de infortúnios de negócios, sem entraves pela pressão e desencorajamento da dívida preexistente.

Apresentada as características do modelo de superendividamento nos Estados Unidos, se faz necessário verificar a sua implementação nos dispositivos normativos. Nessa situação, em análise ao Código de Falência dos Estados Unidos, é possível verificar a possibilidade de decretação da falência do consumidor, sendo capaz de conferir a estes um “imediato recomeço”<sup>38</sup>, extinguindo todos os débitos do devedor,

---

<sup>36</sup> SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/6170089-Da-concessao-de-credito-aosobreendividamento-dos-consumidores.html>. Acesso em 02 de abril de 2017. p. 89.

<sup>37</sup> RENDLEMAN, Doug R. **The bankruptcy discharge: toward a fresher start**. In: North Carolina Law Review. vol. 58. p. 723-726. University of North Carolina School of Law. Carolina do Norte, 1980. Apud LIMA, 2014, p. 105-106.

<sup>38</sup> DICKERSON, A. Mechele. **Consumer Over-indebtedness: A US perspective**. **University of Texas School of Law. Publicado em Texas International Law Journal**, Vol. 43:135. October, 2, 2007. P.143: “(...) the fresh start policy gives the honest but unfortunate debtor who surrenders for distribution the

possibilitando desta forma um recomeço dos consumidores superendividados na economia de mercado.

Portanto, a legislação dos Estados Unidos implementada pelo Código de Falência (*Bankruptcy Code*) prevê dois procedimentos: a liquidação do Capítulo 7º (*Liquidation*) e o ajustamento de dívidas do Capítulo 13 (*Adjustment of the debts of an individual with regular income*). Por meio do procedimento de Capítulo 7º, o devedor poderá eliminar boa parte de suas dívidas não garantidas, como empréstimos pessoais e cartão de crédito, após a liquidação de seus ativos disponíveis para reembolso dos credores. Já pelo procedimento do Capítulo 13, o devedor de boa-fé pode obter um plano de pagamento de suas dívidas, caso seja aceito pelos credores. Cumprido o plano, obtém-se a liberação definitiva das dívidas ali previstas. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento do respectivo plano, é possível a eliminação das dívidas não cobertas por garantia pessoal ou real, salvo sua negligência ou fraude.<sup>39</sup>

Para iniciar o procedimento do Capítulo 7º, o consumidor falido ou qualquer um dos credores, devem solicitar ao Tribunal de Falências, mediante petição com a devida identificação do devedor (gastos mínimos, credores e natureza da dívida), a instauração do procedimento. Instaurado o procedimento, as ações de cobrança em face do devedor são suspensas (*automatic stay period*) e os credores não poderão exigir o seu pagamento. No entanto, a suspensão automática não é permitida em alguns casos de dívidas que não são suscetíveis ao perdão. O rol de dívidas não suscetíveis ao perdão inclui aquelas de longa duração, as dívidas de alimentos ou de sustento menores, as dívidas decorrentes de condenações criminais, as decorrentes de morte ou ofensa pessoal causada por motorista sob influência de álcool ou drogas, algumas dívidas fiscais, e empréstimos educativos como fundo do governo, por exemplo.<sup>40</sup>

---

property which he owns at the time of bankrupt, a new opportunity in life and a clear field for future effort, unhampered by the pressure and discouragement of pre-existing debt".

<sup>39</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado**. In *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>40</sup> MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2021. p. 34.

Além do mais, visando evitar fraudes contra credores, foram implementados critérios mais rigorosos para a instauração do *Liquidation*. O primeiro deles é referente à renda do consumidor superendividado, utilizando o que é chamado de “teste de meios” (means test) e, caso o devedor falhar nesse teste, ele apenas poderá solicitar a falência do Capítulo 13. Nesse sentido, o objetivo do respectivo teste é verificar se o devedor está abusando do sistema de falências, arquivando casos de falência do Capítulo 7, mesmo que eles possam pagar pelo menos algumas de suas dívidas.

Portanto, o teste de meios tem duas etapas. A primeira consiste em identificar se a renda mensal atual do devedor é maior do que a renda média do censo naquele Estado. A cada ano, o Census Bureau atualiza a renda média de todos os estados e territórios dos Estados Unidos. Na hipótese de a renda mensal do devedor nos últimos 6 meses for menor que a renda média do Estado, o devedor passou no teste. Caso o devedor não tenha passado no 1º teste, há o 2º passo, onde deverão ser feitos alguns cálculos a partir da renda e despesas do devedor, com objetivo de verificar se ele se enquadra em alguns dos critérios pré-definidos.<sup>41</sup>

Além do mais, vale ressaltar que para fazer jus ao *fresh start* do Capítulo 7, o devedor não pode ter recebido o perdão de dívidas nos últimos 8 anos, nem pode ter tido o mesmo pedido negado nos 180 dias anteriores por motivo de violação de ordem judicial ou fraude.

Já em relação ao procedimento do Capítulo 13, ele se assemelha ao processo de recuperação brasileiro, com pagamento mensal das dívidas, podendo até haver um percentual de perdão. Ainda, durante o cumprimento do plano, o devedor mantém a propriedade de seus bens e não poderá contrair novas dívidas sem a prévia autorização do administrador.<sup>42</sup>

Assim como no procedimento do Capítulo 7, o devedor deverá entregar um requerimento ao Tribunal de Falências. Portanto, com o recebimento do pedido, há a suspensão das execuções e, o devedor deverá apresentar o plano de pagamento com

---

<sup>41</sup> **Means Test.** Legal Information Institute, 2020., <[https://www.law.cornell.edu/wex/means\\_test#:~:text=The%20purpose%20of%20the%20means,pay%20the%20creditor\(s\)](https://www.law.cornell.edu/wex/means_test#:~:text=The%20purpose%20of%20the%20means,pay%20the%20creditor(s)>)>. Acesso em: 12/07/2022.

<sup>42</sup> SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; PORTO, Antônio José Maristrello. **Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil**. Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

as prestações calculadas a partir do rendimento disponível, descontando o valor correspondente ao mínimo existencial.

Ainda, faz mister ressaltar que nos Estados Unidos há uma corrente doutrinária majoritária que responsabiliza o fornecedor de crédito que age de maneira irresponsável, sendo conhecida como “teoria imprudente da concessão de crédito”. Nas palavras de Flavia Borges<sup>43</sup>, para ilustrar esse tipo de proteção, ela traz o exemplo do caso *Discovery Bank v. Owens*:

A instituição financeira Discovery Bank, no ano de 2003, ingressou com uma ação em face de Ruth Owens, sob a alegação de descumprimento de contrato da consumidora, uma vez que Ruth deixou de fazer pagamentos mínimos do seu cartão de crédito. Ruth Owens, na época, possuía uma dívida de quase U\$ 6.000,00 (seis mil dólares). Sua defesa no processo foi entregue escrita à mão, com a informação de que a Sra. Ruth não possuía o valor dos pagamentos mínimos do cartão de crédito, pois após pagar suas contas do mês, o valor que lhe sobrava era utilizado para a compra de alimentos, sendo que não era todo o mês que tal valor sobrava. Os documentos que instruíram a inicial demonstravam que a dívida original era de U\$ 2.000,00 (dois mil dólares) e que a Ruth deixou de usar seu cartão em 1997. Restou comprovado que durante muitos anos ela havia feito pagamentos para quitar sua dívida num total de U\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares). A justiça americana decidiu, com base no princípio da igualdade, utilizando a “teoria da imprudente concessão de crédito” e do enriquecimento sem causa, que o contrato era abusivo, julgando improcedente a demanda.

Resta evidente que a crítica a ser feita no modelo de superendividamento estadunidense é que esse pode causar prejuízos excessivos aos credores. Logo, diferente do sistema francês, que busca aplicar medidas de reeducação ao devedor, o sistema estadunidense impõe a responsabilidade ao credor. Buscando evitar essa situação, o credor precisa não só agir de forma cautelosa e seletiva ao conceder crédito, mas atuar de forma transparente com o consumidor sobre os riscos de se tomar crédito, esclarecendo todas as informações necessárias do contrato.

Por outro lado, é importante ressaltar que as dificuldades de acesso ao processo de perdão de dívidas do Capítulo 7, redireciona os consumidores a um processo de pagamento de suas dívidas pelo Capítulo 13, demonstrando maior convergência com o modelo implementado na Europa e com o sistema brasileiro, onde há a estruturação de um plano de pagamento das dívidas dos consumidores e não o simples perdão da dívida.

---

<sup>43</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 183 e 184.

### 3. Concessão de crédito

A palavra “crédito”, como lembra André Perin Schmidt Neto<sup>44</sup>, advém do termo latino *credere*, que significa “ter confiança”, de modo com que o credor confia que o devedor pagará a sua dívida.

Relembrando o que foi visto no capítulo anterior, o superendividamento não obteve a sua regulamentação com objetivo de proteger os devedores que têm o padrão de consumo divergente da sua capacidade financeira, mas sim com objetivo de não excluir da sociedade aqueles que estão superendividados em razão de sua baixa capacidade aquisitiva, a qual muita das vezes é impulsionada por um sistema econômico defasado.

É nessa perspectiva que a concessão do crédito bancário ganha relevância, visto que a sua concessão desempenha um importante papel econômico-social na transformação da sociedade de consumo, na medida em que permite que o tomador possa adquirir bens e serviços que não seriam possíveis em condições normais.

#### 3.1. Contexto da concessão de crédito

Em um breve panorama quanto à concessão do crédito voltado ao cenário brasileiro, primeiro é preciso ressaltar o desenvolvimento do sistema de garantias de dívidas, o qual tem como finalidade assegurar ao credor a plena solvência do devedor.

Nas primeiras civilizações, a garantia era ligada à figura da pessoa do devedor, isto é, sua vida e liberdade eram vinculadas às dívidas adquiridas. No direito primitivo (anterior à Lei das XII Tábuas), o inadimplemento era considerado uma espécie de delito, sendo o credor autorizado a fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, demorou alguns anos para que o objeto da garantia deixasse de ser o próprio devedor e passasse a ser o seu patrimônio. Conforme apontado por Silvio Javier Battello<sup>45</sup>,

---

<sup>44</sup> André Perin Schmidt Neto, **Revisão dos contratos com base no superendividamento**, p.189.

<sup>45</sup> Silvio Javier Battello, **A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva**. Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito, p. 212-213.

apenas em 326 a.C. uma lei determinou que apenas os bens do devedor pudessem garantir as suas dívidas.

No Brasil, o crédito veio efetivamente a se desenvolver tão somente a partir do século XX, como consequência dos modelos antigos europeus e da consagração da forma parcelada de pagamento, surgida nos Estados Unidos para o financiamento de equipamentos domésticos.<sup>46</sup>

Conforme apontado por Flávia Borges<sup>47</sup>, a concessão de crédito é marcada pelo surgimento de bancos de dados de proteção do crédito, em meados da década de 50. A partir de 1965, tornou-se viável no país pensar na efetiva expansão das operações financeiras, dada a reforma do sistema e criação do Sistema Financeiro Nacional, por meio da Lei n.º 4.595/1964, a qual retrata sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Neste cenário, a oferta do crédito tornou-se mais expressiva a partir da estabilidade da moeda, ou seja, junto ao advento do Plano Real que o crédito se tornou um dos mecanismos de gestão do orçamento familiar.<sup>48</sup> Portanto, entende-se que a expansão do crédito ganhou impulso no respectivo período, o qual é marcado pela supervalorização da moeda brasileira perante ao dólar, tornando os produtos importados extremamente competitivos.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)<sup>49</sup>, constatou que a estabilização dos preços em razão do Plano Real, trouxe modificações consideráveis ao sistema financeiro brasileiro, considerando que, com a supervalorização da moeda e a consequente estabilização da economia, as instituições financeiras deixaram de

---

<sup>46</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori, **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de créditos**, p.31.

<sup>47</sup> BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 109.

<sup>48</sup> Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

<sup>49</sup> Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, **Superendividamento no Brasil. Programa Estudo sobre o crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul**. São Paulo, 2009. P. 5. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio\\_Idec\\_Superendividamento\\_CI\\_FINAL.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf). Acesso em: 07 de agosto de 2022.

obter lucro com a inflação, deixando de depender da captação de depósitos e passando a ser auferido com o crescimento das operações de crédito.

O crédito a pessoas físicas, revelou-se importante suporte para a sustentação do nível da atividade econômica, dinamizando a demanda interna via ampliação do consumo das famílias. As linhas de crédito disponíveis no mercado para aquisição dos bens de consumo são abundantes, porém, não necessariamente vantajosas para quem pretende utilizá-las.

Nessa situação, se por um lado a oferta de crédito pode ser perigosa, levando muitos de seus tomares à pobreza, por outro lado essa oferta impulsiona a atividade econômica ao disponibilizar recursos financeiros às pessoas físicas e também jurídicas, para que possam financiar suas necessidades e desejos, e nesse particular, nos dizeres de Ascarelli<sup>50</sup>, “*os bancos intervêm facilitando a mobilização de crédito*”.

Assim, conforme o entendimento de Leandro Lages<sup>51</sup>, a natureza da atividade bancária de mobilizar crédito essencial ao desenvolvimento econômico, aliada à sua função de captar recursos do público em geral, gozando de credibilidade para tanto, faz surgir a inevitável necessidade de uma regulamentação que não só assegure a credibilidade do sistema financeiro, como também reconheça a sua função primordial de contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Portanto, a definição das regras de responsabilização é de suma relevância no âmbito da concessão de crédito, para Caroline de Zorzi<sup>52</sup>, a importância da atividade bancária para a economia e o desenvolvimento depende de “empréstimos sustentáveis acompanhados da sólida possibilidade de adimplência, sem que haja a exacerbação do sistema jurídico como ferramenta de acomodação de interesses políticos e populistas”.

### **3.2. Os fundamentos da concessão responsável do crédito**

É importante mencionar que, a vitória da plena constitucionalidade do Código do Consumidor (CDC), bem como da sua aplicação aos serviços bancários

---

<sup>50</sup> ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Minelli, 2007, p. 55.

<sup>51</sup> LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Direito, São Paulo, 2017, p.73.

<sup>52</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014, p. 92.

financeiros, de créditos e securitários na ADIn 2.591, é um dos pilares da Lei n.º 14.181/2021 e do processo de atualização do CDC.<sup>53</sup>

Em julho de 2006, foi julgada a ADIn 2.591, conhecida como ADIn dos bancos, a favor da plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do CDC, o qual define os serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários como de aplicação do CDC, devendo este ser interpretado em coerência com o texto constitucional.

A Lei n.º 14.181/2021, oriunda do PL 283/2012, realiza uma forte modificação da dimensão constitucional-protetiva do CDC, impondo uma ordem pública de proteção do consumidor pessoa natural superendividada. O respectivo dispositivo legal é um marco importante quanto à igualdade e ao combate ao assédio dos consumidores, protegendo os hipervulneráveis nestas contratações. O acesso a um crédito responsável é colocado em evidência através de contratos cada vez mais leais e transparentes, objetivando combater o superendividamento.<sup>54</sup>

Nessa situação, levando em consideração a hodierna sociedade brasileira do crédito e do consumo, a criação de uma regulamentação de tratamento de situações de superendividamento do consumidor é o que se almeja para que a ordem jurídica infraconstitucional esteja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A busca pela concessão do crédito responsável está relacionada ao Capítulo VI-A, “*Da prevenção e do tratamento do superendividamento*”, o qual inclui os arts. 54-A ao 54-G no CDC. Roberto Pfeiffer<sup>55</sup> retrata que a expressão “tratamento” não poderia ser mais correta, pois, como ensinou a experiência da legislação francesa, o superendividamento é a “doença” da sociedade de consumo, que não tem mais capacidade de poupar para gastar, mas acaba dependendo do crédito para terminar, mês a mês, os gastos familiares e individuais de consumo. Prevenir o problema é sempre melhor, é a vacina do futuro.

---

<sup>53</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-3.1.

<sup>54</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. op. cit., RB-3.2.

<sup>55</sup> Expressão cunhada por Roberto Pfeiffer, em texto conjunto, veja: MARQUES, Claudia Lima; PFEIFFER, Roberto C. **Superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515 de 2015**, in CONJUR 14.05.2020, acessível em ConJur – Superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515 de 2015 (página 1 de 3).

Claudia Lima Marques em texto conjunto com Fernando Martins<sup>56</sup>, defende que são 3 (três) as diretrizes fundamentais da Lei n.º 14.181/2021, resumindo o respectivo capítulo no seguinte trecho:

“(…) Em primeiro, destaca-se o crédito responsável, como direito fundamental (e básico) do consumidor. Neste ponto, impõe-se ao fornecedor do serviço de crédito ‘avaliar a capacidade de reembolso do consumidor antes da celebração do contrato, a fim de evitar o superendividamento’. Cumpre ao agente financeiro, rigorosa avaliação quanto à solvabilidade do consumidor, especialmente o idoso. Em segundo, a boa-fé como princípio fundamental e ordenador do tráfego jurídico, especialmente no direito privado (...) tem por escopo a promoção do superendividado e idoso pelo acúmulo de débitos passivamente derivados de fatos inesperados (acidentes da vida: desemprego, morte, divórcio etc.) ou ativamente assumidos em decorrência de abusos e assédios originados das práticas de marketing que leva à contratação de forma reiterada e inconsciente. Isso equivale dizer que a proposição legislativa não protege o consumidor que se sobreendividou conscientemente e de má-fé. Em terceiro, o patrimônio mínimo como bem fundamental a ser preservado na consecução dos limites ao sacrifício. É tarefa primordial do sistema jurídico concretizar a realização da pessoa, guardando a compatibilidade entre a liberdade e a inserção comunitária e neste ponto salvaguardar entre os objetos ‘valiosos’ aqueles que compõem o núcleo incindível da dignidade humana.”

O requisito da boa-fé, em análise ao dispositivo em comento, se aplica ao momento que se adquire as dívidas (boa-fé contratual), conforme o disciplinado pelo parágrafo terceiro do artigo 54-A, da Lei.º 14.181/2021, explicando ainda que não se aplicam ao conceito do superendividamento as dívidas as quais: “sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo e alto valor”.

Na perspectiva de tratamento do superendividamento, o olhar deixa de ser voltado para o individual e passa a ser analisado para o coletivo, onde os credores, na concessão e na responsabilidade de créditos - que sejam adequados aos consumidores para que possam ser pagos - contribuem para o mercado de consumo como um todo. É evidente que o capítulo impõe uma vertente contextual de reinclusão do consumidor e de prevenção do superendividamento (art. 5º, VI), exigindo um olhar para o todo.

Quanto ao crédito responsável propriamente dito, ele está presente nas recomendações da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento

---

<sup>56</sup> MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/2012**, in ConJur – Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15.

Econômico) e na Diretiva europeia. Dado o cenário, vale ressaltar o Considerando 3 da Diretiva europeia<sup>57</sup>, o qual pondera que:

A crise financeira mostrou que o comportamento irresponsável de alguns participantes no mercado pode minar os alicerces do sistema financeiro, provocando desconfiança entre todas as partes, em especial nos consumidores, com consequências sociais e econômicas potencialmente graves. Muitos consumidores perderam a confiança no setor financeiro e os mutuários têm cada vez mais dificuldade em reembolsar os seus empréstimos, daí resultando um aumento das situações de incumprimento e de venda coerciva do imóvel”. E o artigo sexto da diretiva de 2016 sobre crédito ao consumidor afirma o vínculo do crédito responsável com a educação financeira, fomentando: “medidas para apoiar a formação dos consumidores no que diz respeito à contração responsável de créditos e à gestão responsável de dívidas, em especial no que se refere a contratos de crédito hipotecário. São necessárias informações gerais claras sobre o processo de concessão de crédito para orientar os consumidores, especialmente aqueles que contraem um crédito hipotecário pela primeira vez.

Nas palavras de Caroline de Zorzi<sup>58</sup>, o crédito responsável é aquele que provido de informação, consistente na análise de crédito e perfil econômico do consumidor, que é devidamente alertado quanto às características da operação financeira que pretende contratar, por meio de orientações prévias contundentes.

Já na Autorregulação Bancária da Febraban, o normativo n.º 010/2013, o qual versa sobre o crédito responsável, retrata em seu artigo 6º a contratação do crédito responsável como: “aquela que possibilite verificar a adequação da oferta de crédito realizada ao perfil econômico e à capacidade de pagamento do consumidor contratante, sob avaliação da instituição financeira, com base nas informações declaradas e disponíveis nos bancos de dados públicos e privados de crédito.”<sup>59</sup>

Em relação ao dever de informação, esse também oriunda do dever geral de boa-fé, como melhor assevera Clarissa Costa de Lima<sup>60</sup>, não basta que haja só a

---

<sup>57</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-6.5.

<sup>58</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014, p. 92.

<sup>59</sup> Autorregulação Bancária Febraban. **Normativos**. Disponível em: <[https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%20010-2013%20-%20vers%C3%A3o%20vigente%20alterada%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20n\\_%2014-2018\(5\).pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%20010-2013%20-%20vers%C3%A3o%20vigente%20alterada%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20n_%2014-2018(5).pdf)>. Acesso em: 16/10/2022.

<sup>60</sup> LIMA, Clarissa, in LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 71

informação, mas deve haver o esclarecimento, advertência e aconselhamento do expert para o leigo, o consumidor.

Conforme definição de Wellerson Miranda Pereira<sup>61</sup>:

Para tanto, deve o fornecedor solicitar todas as informações necessárias - conforme o caso, consultando os registros de dados apropriados - para avaliar a solvabilidade do consumidor e se assegurar de que este terá condições de reembolsar o montante pretendido. Ademais, tal obrigação de aconselhamento impõe ao fornecedor alertar o consumidor com informações precisas sobre as vantagens e, conforme o caso, com os inconvenientes da aquisição de crédito, além de avaliar com a forma contratual mais adequada às suas necessidades.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 14.181/2021 traz novas diretrizes no tocante à informação (art. 54-B, que complementa o art. 52 do CDC), para o assédio das ofertas de crédito (art. 54-C) e para a atuação do fornecedor e seu intermediário previamente à contratação (art. 54-D)

Além do mais, vale mencionar que o Sistema de Autorregulação Bancária da Febraban instituiu o normativo n.º 017/2016, o qual em conjunto com o normativo de crédito responsável (n.º 010/2013), tem como objetivo estabelecer a “adequação de produtos e serviços” para aprimorar a adequação da oferta ao perfil dos consumidores. Nesse sentido, o art. 3º do designado normativo retrata que as instituições financeiras signatárias devem adotar procedimentos para assegurar que a oferta de produtos e serviços financeiros seja adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos consumidores.<sup>62</sup>

Portanto, a coleta de informações tanto em bancos de dados como o próprio devedor, busca conseguir ofertar o melhor produto para o perfil do consumidor, o que consequentemente aumenta a sua adimplência.

### 3.3. A publicidade nas ofertas de crédito

A Lei n.º 14.181/2021 foi de suma importância para a publicidade da concessão do crédito, considerando que essa estava apenas submetida às regras gerais do CDC,

---

<sup>61</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado**. Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito, p. 170.

<sup>62</sup> Autorregulação Bancária Febraban. **Normativos**. Disponível em: <<https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/NormativoSARB017-VFaprovadaem20160825-comprazodeadaptacao.pdf>>. Acesso em: 16/10/2022.

<sup>62</sup> LIMA, Clarissa, in LIMA, Clarissa Costa

aplicando os institutos de oferta abusiva ou publicidade enganosa. Nessa situação, resta evidente que a agressividade e a facilidade extrema nas ofertas de crédito exigem cuidados especiais, principalmente no que se refere às exigências para contratação com a população mais vulnerável, como idosos e analfabetos.

Ademais, a vedação da publicidade que indica a concessão do crédito sem prévia análise à bancos de dados para avaliação da capacidade financeira e reembolso de eventual devedor, notoriamente vai de encontro com o princípio do crédito responsável anteriormente citado, visto que nessas circunstâncias o crédito será concedido sem parâmetro quanto às reais necessidades do consumidor, podendo ser desproporcional a realidade do cliente.

Apontado o cenários, os artigos 54-B, 54-C e 54-D advindos da Lei n.º 14.181/21 e acrescentados no CDC, trazem as diretrizes para oferta do crédito responsável.

### **3.3.1. Artigo 54-B da Lei n.º 14.181/2021**

Começando pela análise do art. 54-B que será apresentado abaixo, para Claudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima, a finalidade do artigo é a de reforçar a informação obrigatória que deve ser repassada ao consumidor, prévia e resumidamente, antes da contratação, seja pelo fornecedor de crédito, pelo fornecedor da venda a prazo ou intermediário, sendo complementar ao art. 52 do CDC.<sup>63</sup>

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I– o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

---

<sup>63</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-6.6.

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (Planalto, Lei n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021.)

A informação é tratada pelo CDC como um dos instrumentos mais eficazes para proteção do consumidor. Nas palavras de Sophie Gjidara<sup>64</sup>, a informação e a decisão formam uma dupla inseparável, na medida em que o consumidor deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para uma tomada de decisão que reflita sua vontade profunda. Afinal, o recurso ao crédito constitui por essência uma decisão particularmente arriscada e incerta cujos efeitos ocorrerão somente no futuro, requerendo do consumidor uma faculdade de antecipação que ele nem sempre dispõe, sem contar que sua visão pode ser perturbada pela superveniência de eventos imprevistos.

Observado o art. 54-B, a informação precisa ser dada no momento da oferta, de forma prévia e adequada, devendo as informações serem resumidas no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado de fácil acesso (Art. 54-B, §1º). Outra inovação trazida pelo caput do art. 54-B é a inclusão dos intermediários quanto a extensão do dever de obrigação, não deixando o dever tão somente aos fornecedores. Lembrando que os intermediários financeiros são, em suma, aqueles que existem para que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e o Sistema de Pagamentos (SPB) funcionem corretamente, ou seja, a inserção desse conceito deixa evidente que o dever de informação não está limitado apenas aos bancos comerciais, mas sim todas as instituições conessoras de crédito. Pela teoria da aparência estes intermediários

---

<sup>64</sup> GJIDARA, Sophie. **L'Endettement et le droit privé**. Paris: LGDJ, 1999, p. 328.

já estavam incluídos na cadeia de fornecimento<sup>65</sup>, a lei apenas imputou aos intermediários deveres diretos de informação obrigatória.

Em análise pormenorizada dos incisos do artigo supracitado, é preciso ressaltar a necessidade de informar o custo efetivo total (CET) e a descrição dos elementos que o compõem. O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de crédito. O CET é regulado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) nas diretrizes da Resolução n.º 4.881/2020, de maneira com que o cálculo deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

Definido o que se entende por CET, os artigos 7º e 8º da Resolução n.º 4.881/2020 trazem as medidas de transparência, de modo com que as instituições devem, previamente à contratação, informar o CET ao pretendente ao crédito e apresentar o demonstrativo do cálculo, devendo este ser apresentado em valores em reais de cada componente do fluxo de recebimentos e pagamentos, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido, bem como o valor do somatório das parcelas que compõem a operação. Ademais, o demonstrativo precisa permanecer à disposição do Banco Central pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da sua apresentação ao cliente.

Portanto, informar esse custo é uma maneira de permitir ao consumidor comparar ofertas de crédito muitas vezes díspares e de difícil comparação sem essa “compilação” de custos que significa o CET.

No que concerne à demonstração da taxa efetiva mensal de juros e outras disposições obrigatórias, é importante mencionar que a ausência dessa informação no contrato implicaria na aplicabilidade do art. 46 do CDC, o qual prevê que: “o contrato ou as cláusulas obscuras não obrigarão o consumidor quando não lhe foi oportunizado o conhecimento prévio”. No entanto, há de se lembrar que a

---

<sup>65</sup> Decisão do STJ, in REsp 1709539/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 05/12/2018.

jurisprudência brasileira deixa de aplicar o disposto no art. 46 do CDC para os contratos bancários, optando pela aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano ou da taxa média do mercado.<sup>66</sup> Todavia, sendo uma relação de consumo, deve prevalecer a aplicação do art. 46 do CDC quanto a inobservância do dever de informação.

Além do mais, o artigo em análise trouxe consigo a obrigatoriedade de uma oferta prévia, a ser entregue pelo fornecedor, de modo a garantir que o consumidor tenha acesso a todas as informações e possa fazer uma análise comparativa no mercado quanto à oferta que lhe foi proposta. Assim sendo, a manutenção da oferta pelo prazo mínimo de 2 (dois) dias possibilita a comparação pelo consumidor, além de conferir a ele um tempo para refletir sobre a necessidade da contratação. Resta evidente que o legislador buscou proteger o consumidor das ofertas agressivas de crédito, as quais muitas das vezes ensejam em uma má contratação, estando desalinhadas com o perfil financeiro do consumidor.

Ainda, em análise ao inciso V do artigo em comento, é enfatizada a questão da liquidação antecipada nos termos do §2º do art. 52 do CDC e da regulamentação em vigor. No que se refere a “regulamentação” mencionada pelo inciso V, ela está relacionada à Resolução CMN n.º 3.516/2007, a qual veda às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor da resolução, com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a LC n.º 123/2006.

Por fim, mencione-se que os parágrafos do art. 54-B, trazem regras importantes para o reforço do dever de informar, prévia e adequadamente, os consumidores. Nesse sentido, o §1º impõe a obrigação para os fornecedores de crédito que as informações quanto à oferta estejam resumidas e colocadas de forma clara no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. O §2º esclarece que este mandamento de informação obrigatória atinge também a publicidade, sem prejuízo ao disposto no art. 37 do CDC sobre publicidade enganosa

---

<sup>66</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-6.7.

ou abusiva, tratando-se de efeitos obrigacionais da publicidade. Já em relação ao §3º, ele reforça que a informação pode vir através da publicidade e não induzir o consumidor em erro, como o próprio art. 37 do CDC proíbe, considerando a transparência como um dos objetivos do CDC (Art. 4º, caput), sendo um dos direitos básicos do consumidor (Art. 6º, III).<sup>67</sup>

### 3.3.2. Artigo 54-C da Lei n.º 14.181/2021

Em análise ao art. 54-C, se observa que ele almeja proibir práticas irresponsáveis na concessão do crédito e proibir o assédio de consumo.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – VETADO.

II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. VETADO. (Planalto, Lei n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021.)

O artigo encontra relevância na agressividade e facilidade extrema nas ofertas de crédito, principalmente quanto às exigências para contratação com a população de educação formal reduzida, como os analfabetos e idosos. Ou seja, propõe-se maior transparência e cuidado na concessão responsável do crédito pelo lado dos fornecedores e intermediários.

---

<sup>67</sup> Assim ensina o STJ: “Uníssona a jurisprudência do STJ ao vedar e punir oferta e publicidade enganosas e vinculá-las ao direito de informação e, em sentido mais amplo, à principiologia do Direito do Consumidor, em particular, proximamente, aos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remotamente, aos princípios da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor e da concorrência leal.” (REsp 1794971/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 24/06/2020).

Nesse cenário, faz mister pontuar sobre a publicação do normativo n.º 24/2021 da Autorregulação Bancária da Febraban, o qual estabelece diretrizes e procedimentos para promover o aperfeiçoamento no relacionamento das instituições financeiras com o público considerado como potencialmente vulnerável. Na autorregulação, o público vulnerável é entendido como aquele que, devido a sua condição pessoal, demonstrem menor capacidade de compreensão e discernimento para análise e tomada de decisões ou de representar os seus próprios interesses<sup>68</sup>.

Nos limites do art. 2, §1º do normativo supracitado (SARB n.º 24/2021), verifica-se que podem ser consideradas características dos públicos vulneráveis, isoladamente ou em conjunto, dentre outras: I. capacidade civil; II. deficiência física ou mental; III. doença grave, nos termos da legislação; IV. superendividamento; V. grau de escolaridade; VI. habilidade e/ou maturidade digital; VII. idade e VIII. renda. Portanto, a análise da vulnerabilidade deve levar em consideração toda a base de clientes da instituição financeira signatária.

Em razão das circunstâncias, a autorregulação propõe que as instituições financeiras signatárias deverão elaborar metodologias ou matrizes capazes de mapear e graduar riscos, levando em consideração a existência de diferentes graus de vulnerabilidade. Para além disso, se estabelece no art. 8º do normativo que as instituições financeiras signatárias, nos termos do normativo SARB n.º 017/2016 (adequação de produtos e serviços), deverão adotar procedimentos, baseados nas suas políticas internas, de forma a assegurar que a oferta de produtos e serviços financeiros seja adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos consumidores potencialmente vulneráveis.

Assim, o normativo no âmbito da autorregulação bancária, complementa a Lei n.º 14.181/2021 no tocante a publicidade transparente e leal ao consumidor, determinando que as instituições financeiras deverão garantir aos clientes considerados como potencialmente vulneráveis acesso à informação de forma clara e

---

<sup>68</sup>Autorregulação Bancária Febraban. **Normativos.** Disponível em: <[https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20de%20Relacionamento%20com%20o%20Consumidor%20Potencialmente%20Vulner%C3%A1vel%20-%20aprovada%20CAR%2031\\_03\\_21.pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20de%20Relacionamento%20com%20o%20Consumidor%20Potencialmente%20Vulner%C3%A1vel%20-%20aprovada%20CAR%2031_03_21.pdf)>. Acesso em: 16/10/2022.

transparente, proporcionando-lhes plenas condições para uma tomada de decisão consciente a respeito de seus produtos e serviços.

O inciso II do art. 54-C in fine estabelece a vedação da concessão de crédito ao consumidor, indicando que a concessão pode ser feita sem prévia análise nos nossos bancos de dados, bem como não se avaliará a situação financeira do consumidor. Como ressalta o art. 54-C e os incisos do caput, há um novo mandamento de informação clara e adequada, que não oculte, dificulte ou engane o consumidor. Além do direito geral de conduta conforme à boa-fé já existente no CDC, há um novo dever de “conhecer o seu consumidor” (conhecido no direito comparado como *duty to know one’s customer*),<sup>69</sup> ou seja, de avaliar o melhor crédito para aquele consumidor (*dute to ensure the suitability*)<sup>70</sup> e garantir de forma responsável um esclarecimento, uma transparência das comunicações nos detalhes e uma informação clara e adequada que não levará a erro, conforme a situação concreta daquele consumidor,<sup>71</sup> com consulta aos bancos de dados e com avaliação da situação financeira do consumidor, de modo com que a informação passada seja leal e de boa-fé.<sup>72</sup>

Nas palavras de Leandro Lages<sup>73</sup>, as instituições financeiras, na atividade de concessão de crédito, dispõem de mecanismos, a fim de verificar os possíveis riscos de inadimplência dos pretendentes ao crédito. Essa fase denomina-se “análise de crédito”.

Para melhor entendimento, de acordo com Santos<sup>74</sup>, análise de crédito corresponde à fase de averiguação de informações sobre o pretendo tomador de crédito, com o objetivo de avaliar a sua credibilidade e estimar o montante de crédito compatível com o seu aporte. Para Blatt<sup>75</sup>, “a análise de crédito é um processo

---

<sup>69</sup> CHEREDNYCHENKO, Olha O. **Fundamental Rights, Contract Law and the Protection of the Weaker Party**, Munique: Selliers, 2007, p. 396 e seg.

<sup>70</sup> CHEREDNYCHENKO, op. cit., p. 446 e seg.

<sup>71</sup> CHEREDNYCHENKO, op. cit., p. 399 e seg

<sup>72</sup> CHEREDNYCHENKO, op. cit., p. 393 e seg

<sup>73</sup> LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial**. Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Direito, São Paulo, 2017, p.76.

<sup>74</sup> SANTOS JÚNIOR, E. **Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito**. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>75</sup> BLATTT, Adriano. **Dicas para conceder crédito com menor risco**. Salvador: Editora Casa da Qualidade, 1998.

organizado para analisar dados, de maneira a possibilitar o levantamento de certas questões acerca do tomador de crédito”.

Resta evidente que a análise de crédito é de suma relevância para a liquidez das instituições financeiras, pois, a partir dela é que se consegue mensurar o risco de conceder o crédito para determinada pessoa. Portanto, não é um dever de boa-fé realizar publicidades informando que o crédito será concedido sem prévia análise do perfil financeiro do consumidor. A ocultação dos riscos e ônus da contratação de crédito contraria o dever de boa-fé objetiva imposto aos fornecedores, do qual decorre o dever de informar, aconselhar e esclarecer o consumidor antes da contratação de um crédito, objetivando a prevenção de situações de superendividamento.

Em análise ao inciso III, do art. 54-C relacionado a em comento, verifica-se que ele almeja assegurar a boa-fé nas relações de consumo, de maneira com que as ofertas não possam dificultar a compreensão dos ônus por parte dos consumidores. Nessas circunstâncias, Nicole Chardin<sup>76</sup> esclarece que em matéria de crédito é necessário atingir uma ‘vontade racional’ por parte do consumidor, assim a informação e o esclarecimento, a avaliação e todas as condutas de boa-fé e lealdade do fornecedor (ou intermediário) do crédito ajudarão nesta tarefa de trazer maior racionalidade à decisão do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça em decisão recente utilizou a expressão de um “direito a não ser enganado” ao analisar a publicidade de financiamento de veículo, conforme trecho da decisão abaixo:

O direito de não ser enganado antecede o próprio nascimento do Direito do Consumidor, daí sua centralidade no microsistema do CDC. A oferta, publicitária ou não, deve conter não só informações verídicas, como também não ocultar ou embaralhar as informações essenciais. Sobre produto ou serviço oferecido, ao fornecedor é lícito dizer o que quiser, para quem quiser, quando e onde desejar e da forma que lhe aprouver, desde que não engane, ora afirmando, ora omitindo (= publicidade enganosa), e, em paralelo, não ataque, direta ou indiretamente, valores caros ao Estado Social de Direito, p. ex., dignidade humana, saúde e segurança, proteção especial de sujeitos e grupos vulneráveis, sustentabilidade ecológica, aparência física das pessoas, igualdade de gênero, raça, origem, crença, orientação sexual (= publicidade abusiva). 4. No mercado de consumo, juros embutidos ou disfarçados configuram uma das mais comuns, graves e nocivas modalidades de oferta enganosa. Tipificam publicidade enganosa nas esferas administrativa, civil e penal expressões do tipo “sem juros” ou falta de indicação clara e precisa dos juros, taxas e encargos cobrados. Conforme o art. 52, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a informação prévia e adequada – sobre, entre outros, preço, número e periodicidade das prestações, montante dos juros e da taxa efetiva anual e valor total a pagar, com e sem financiamento – precisa

---

<sup>76</sup> CHARDIN, Nicole. **Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté**. Paris: LGDJ, 1988, p. 281.

constar obrigatoriamente da oferta, publicitária ou não, que envolva parcelamento ou financiamento de produtos e serviços de consumo. Não preenche o requisito da adequação estampar a informação em pé de página, com letras diminutas, na lateral, ou por ressalvas em multiplicidade de asteriscos, ou, ainda, em mensagem oral relâmpago ininteligível. 5. Por último, ressalte-se que, nos termos do art. 38 do CDC, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitárias cabe a quem as patrocina, ou seja, trata-se de inversão ope legis, da qual, de acordo com o Tribunal de origem, no caso em apreço, não se desincumbiram os fornecedores, que “deixaram de comprovar a existência da veracidade e correção da informação”. (STJ, REsp 1828620/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 05/10/2020)

O julgado merece destaque visto que demonstra com clareza a aplicação do inciso III, retratando que a oferta publicitária deve conter não só informações verídicas, bem como não pode dificultar ou ocultar a compreensão dos ônus da contratação.

O inciso IV do art. 54-C implementou no direito brasileiro a figura do combate ao “assédio de consumo”, entendido com as estratégias de marketing voltadas a grupos de pessoas mais vulneráveis e, por conseguinte, mais suscetíveis à contratação do crédito de maneira irresponsável. Isto posto, é certo que dentre o grupo de vulneráveis, existem subgrupos ainda mais vulneráveis, denominados como hipervulneráveis. É relevante ressaltar que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a necessidade de proteger aqueles que demonstram a vulnerabilidade agravada, afirmando:

A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes. (REsp 1329556/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª T., j. 25/11/2014, DJe 09.12.2014).

Na obra de Cristiano Schmitt<sup>77</sup>, ele entende a hipervulnerabilidade como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou reconhecidas pelo fornecedor. O STJ já posicionou a respeito do tema, ensinando que o hipervulnerável é mais ‘fragilizado’ e tem a sua vulnerabilidade informacional agravada, surgindo aí a importância da oferta, publicitária ou não:

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.... Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do

---

<sup>77</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233.

legislador.... O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. (STJ, REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

Se antes da publicação da Lei n.º 14.181/2021 ainda havia alguma dificuldade para proteção especial dos hipervulneráveis, em especial dos analfabetos, na relações creditícias, a atualização do CDC veio para ajudar a esclarecer a interpretação do “mais favorável ao consumidor”.

No que se refere ao inciso V, em suma ele veda a prática (ou a cláusula) que condicione o início das tratativas ou do atendimento do consumidor a um sacrifício dos seus direitos. Isto posto, o dever de cooperar com o consumidor não pode ser limitado a tais práticas, quais sejam: renúncia ou desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Por fim, resta evidente que o art. 54-C objetiva o dever de informação, a transparência e a boa-fé dos fornecedores, sendo um artigo relevante para a concessão do crédito responsável e de combate ao abuso dos mais vulneráveis entre os consumidores.

### **3.3.3. Artigo 54-D da Lei n.º 14.181/2021**

O artigo 54-D introduzido no CDC pela Lei n.º 14.181/2021 complementa os dispositivos anteriores já analisados no que se refere à oferta do crédito responsável, ressaltando os deveres dos fornecedores ou intermediários de crédito no que se refere a informação, esclarecimentos, avaliação responsável e contextual do crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Planalto, Lei n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021.)

Nos ensinamentos do Ministro Antonio Herman Benjamin<sup>78</sup>, “um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é ‘a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço’ (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37)”.

Evidente que o art. 54-D reforça o dever de informação pré-contratual, a esse dever se agrega o esclarecimento adequado do consumidor, considerando a sua idade e a modalidade de crédito, os custos e as consequências genéricas do inadimplemento, de modo com que o consumidor possa compreender todas as características e riscos do crédito que será contratado.

Na opinião de Almeno de Sá<sup>79</sup>:

A inexperiência negocial e a falta de conhecimento jurídico do cliente, exigirá do fornecedor do crédito um esforço por tornar acessível a este o nível de informação necessário para a decisão de contratar, relativamente a pontos cuja intensidade de oneração e risco ele não consegue tipicamente alcançar com base no seu próprio estado de conhecimentos. Do mesmo modo, quanto

---

<sup>78</sup> Ementa do AgRg no AgRg no REsp 1.261.824-SP, 2ª Turma, julgado em 14/02/2012, Relator Min. Herman Benjamin. Assim também a bela decisão sobre a informação prévia e adequada nos contratos de crédito: “No mercado de consumo, juros embutidos ou disfarçados configuram uma das mais comuns, graves e nocivas modalidades de oferta enganosa. Tipificam publicidade enganosa nas esferas administrativa, civil e penal expressões do tipo ‘sem juros’ ou falta de indicação clara e precisa dos juros, taxas e encargos cobrados. Conforme o art. 52, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a informação prévia e adequada – sobre, entre outros, preço, número e periodicidade das prestações, montante dos juros e da taxa efetiva anual e valor total a pagar, com e sem financiamento – precisa constar obrigatoriamente da oferta, publicitária ou não, que envolva parcelamento ou financiamento de produtos e serviços de consumo. Não preenche o requisito da adequação estampar a informação em pé de página, com letras diminutas, na lateral, ou por ressalvas em multiplicidade de asteriscos, ou, ainda, em mensagem oral relâmpago ininteligível”. (STJ, REsp 1.828.620-RO, 2ª Turma, julgado em 03/12/2019, Relator Min. Herman Benjamin)

<sup>79</sup> SÁ, Almeno de. **Responsabilidade Bancária**. Editora Coimbra: 1998, p. 70.

maior for a atipicidade do negócio e mais complicada se apresentar, da perspectiva do consumidor, a situação jurídica envolvida, tanto mais crucial se torna fazer recair sobre o banqueiro um dever de esclarecimento.

Na autorregulação bancária da Febraban, nos termos da SARB n.º 012/2014, o resumo contratual prévio já era garantido na contratação do crédito<sup>80</sup>, objetivando assegurar de forma transparente, clara e precisa a informação sobre as principais cláusulas do contrato de crédito entre o consumidor e as instituições financeiras. Nesse sentido, o artigo 4º do normativo supracitado dispõe que o resumo contratual, deverá conter, sem prejuízo de outras complementações por parte dos fornecedores ou intermediários de crédito as seguintes informações econômicas e de direito:

I. Informações econômicas: a. valor do empréstimo contratado; b. valor a ser recebido pelo consumidor; c. valor de tarifas e tributos; d. eventual valor da contratação de seguro; e. outros valores incidentes, se houver; f. taxa de juros ao mês e ao ano; g. valor e quantidade de parcelas ; h. custo efetivo total, mensal e anual e i. encargos por atraso.

II. Informações de direito: a. ao exercício da liquidação antecipada e portabilidade do crédito; b. canais de atendimento disponíveis e c. à desistência da operação contratada.

Assim, é possível verificar que a Febraban já demonstrava alguns requisitos mínimos para dispor na revisão contratual, no entanto, nos termos da autorregulação citada, nada foi disposto no tocante aos consumidores considerados como vulneráveis. Portanto, entende-se que a necessidade de intensificação da informação para a proteção de consumidores considerados como vulneráveis foi muito debatida no processo legislativo da Lei n.º 14.181/2021. Na hipótese do consumidor idoso, Bruno Miragem<sup>81</sup> retrata que a vulnerabilidade ganha relevância em razão de dois aspectos:

- a) a diminuição ou a perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores;
- b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou

---

<sup>80</sup> Autorregulação Bancária Febraban. **Normativos**. Disponível em: < [https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%2012%2C%20de%2010\\_04\\_14.pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20SARB%2012%2C%20de%2010_04_14.pdf) >. Acesso em: 16/10/2022.

<sup>81</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 128 e 130.

serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Logo, o fornecedor deve adotar especial cautela no que se refere à transmissão das informações para os consumidores idosos, assegurando que elas sejam compreendidas. Algumas práticas como a contratação de crédito consignado por telefone ao público idoso de aposentados ou pensionistas ou a contratação por correspondentes bancários têm gerado muitas reclamações no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não somente em razão das fraudes na contratação, mas também em virtude da insuficiência das informações, levando a contratação em condições desfavoráveis.<sup>82</sup>

Portanto, resta evidente que a Lei n.º 14.181/2021 vem para reforçar a boa-fé nas relações particulares, de modo com que não seja auferida vantagem indevida perante aqueles considerados como hipervulneráveis.

No que se refere à avaliação das condições de crédito do consumidor, significa o exame da capacidade de reembolso do consumidor, de modo a prevenir a assunção de dívida que não possa ser paga no futuro. Essa diretriz foi formulada utilizando como parâmetro o modelo europeu e estadunidense para concessão de crédito. Na Diretiva europeia extrai-se que o legislador se preocupou em estabelecer um dever de aconselhamento no momento da concessão do crédito quando atribuiu ao profissional a tarefa de explicar ao consumidor, de forma personalizada, as informações pré-contratuais assim como as características essenciais dos produtos propostos. Cabe, portanto, ao profissional entender as necessidades de informação de cada consumidor com quem contrata.<sup>83</sup>

Nos Estados Unidos, após a crise financeira de 2008, a qual se atribui às práticas irresponsáveis de grandes bancos ao conceder crédito superior à capacidade financeira dos consumidores, aparecem algumas regulações sobre o tema. Assim, em 2010 foi aprovado o Dodd-Frank Act, o qual determinava aos credores a obrigação de

---

<sup>82</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-6.11.

<sup>83</sup> CLÉMENT, Jean-François. **Le banquier, vecteur d'informations**. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique, Paris, v. 50, n. 2 p. 203-221, avr./juin. 1997, p. 204.

avaliar a capacidade do consumidor de pagar um empréstimo hipotecário residencial, antes da concessão do crédito.<sup>84</sup>

Nesse sentido, o objetivo não é deixar de conceder crédito, até mesmo pelo fato de ser essencial para manutenção da sociedade, mas que ele seja concedido de maneira responsável e adequada às necessidades de cada consumidor, evitando o seu superendividamento e prevenindo a solvência das instituições financeiras.

À vista disso, é possível entender que a avaliação das condições financeiras do consumidor previamente à concessão do crédito é uma prática necessária para a realização da concessão responsável do crédito. Isto posto, o fornecedor deverá considerar as informações constantes nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como outras informações (idade, situação profissional, rendimentos, despesas etc.) para que a concessão seja feita da maneira mais responsável, sem que possa ter impacto negativo no cumprimento do pagamento pelo consumidor.

No tocante ao inciso III do art. 54-D, observa-se a necessidade de entrega do instrumento contratual, visto que a partir dele a parte poderá ter ciência de todos os direitos e deveres decorrentes da contratação.

O parágrafo único do art. 54-D é de suma importância para análise, de modo a impor que descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput do art. 54-D e nos arts. 52 e 54-C do CDC, poderá acarretar judicialmente: (i). a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e (ii). a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original. A regra ainda estabelece os critérios para a decisão judicial, os quais precisam estar em conformidade com a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, ainda as sanções a que se podem somar “outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”.

O reforço das sanções de redução dos juros, dilação do prazo e até indenização por perdas e danos é de extrema relevância para desencorajar ofertas de crédito e contratações sem transparência que acabam prejudicando os consumidores, de maneira com que esses deixem de honrar suas dívidas e manterem o mínimo existencial. Assim sendo, as novas sanções poderão ser aplicadas de ofício pelo

---

<sup>84</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. op. cit., RB-6.11.

Poder Judiciário, nas ocasiões em que os fornecedores e os intermediários de crédito descumprirem os deveres dos arts. 52, 54-C e 54-D, sem prejuízo da aplicação da sanção de inexigibilidade prevista no art. 46 do CDC. Ressaltando que o valor da indenização deverá ser arbitrado pelo juiz de forma prudente, sopesando as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração à gravidade da conduta do fornecedor e às possibilidades financeiras do consumidor.<sup>85</sup>

Por fim, conforme analisados os arts. 54-B, 54-C e 54-D inseridos no CDC pela Lei n.º 14.181/2021 tem o condão de garantir que a concessão do crédito seja feita de forma responsável, buscando o atendimento ao dever de informação e de transparência, bem como a observância ao princípio geral da boa-fé.

Resta evidente que a informação beneficia ambas as partes da relação jurídica. Com efeito, o cumprimento adequado do dever de informação com objetivo de prevenir litígios (e o próprio inadimplemento), suprime a falta de clareza e estimula a escolha racional do consumidor, o que, de um lado, deixa-o satisfeito e, de outro, assegura o adimplemento.<sup>86</sup>

### **3.4. A responsabilidade das instituições financeiras na concessão do crédito**

O objetivo da inclusão deste item é analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras em relação à concessão do crédito a quem esteja ou se torne excessivamente endividado, causando danos, perante o tomador ou a terceiros, conforme o caso.

Não há dúvidas de que a atividade bancária tem grande relevância na concessão do crédito no país, nas palavras de Sérgio Cavalieri<sup>87</sup>:

Os bancos, em nosso país, tal como ocorre na generalidade dos países desenvolvidos, exercem relevante função na mobilização do crédito em benefício do desenvolvimento econômico.

---

<sup>85</sup>BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-6.11.

<sup>86</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014, p. 142.

<sup>87</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 515.

Logo, as instituições financeiras desenvolvem papel relevante no cenário de qualquer sociedade capitalista, fomentando a circulação de riquezas a partir de linhas de crédito destinadas ao favorecimento do consumo adequado. Assim sendo, torna-se primordial o interesse dos bancos no que se refere à fixação de critérios e circunstâncias para a incidência da responsabilidade civil nas relações firmadas com seus clientes.

Nesse cenário, é preciso ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para as instituições financeiras já é assunto superado sob a ótica jurídica. O âmbito da aplicabilidade do CDC é bem definido quanto à sujeição das referidas instituições no art. 3º, §2º, do CDC<sup>88</sup>, ou seja, orbitam no campo da responsabilidade civil objetiva, culminando na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>89</sup>

Ainda, é necessário a verificação do enquadramento da relação de consumo nos termos da legislação consumerista, estando o consumidor em termos com o que dispõe o artigo 2º do normativo supracitado, o qual retrata que: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Nas palavras de Marcelo Benacchio<sup>90</sup>, a incidência do Código Civil se dará, especialmente, quando a utilização dos produtos e serviços bancários é destinada à produção de outros produtos e serviços, tal qual na formação de capital de giro, captação de recursos para empréstimos e crédito para aquisição de insumos e maquinários. Portanto, em alguns casos será aplicável o Código de Defesa do Consumidor e em outros, o Código Civil, em especial ao parágrafo único do artigo 927, de modo que, em ambos, está-se diante da responsabilidade objetiva.

---

<sup>88</sup> Referido artigo dispõe que: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Planalto, Lei n.º 8.078/1990).

<sup>89</sup> Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável”.

<sup>90</sup> Marcelo Benacchio, **Responsabilidade civil dos bancos, mercados e microssistemas legislativos**. Responsabilidade civil bancária, p. 74.

No que concerne à concessão do crédito aos consumidores, trata-se de uma atividade legítima das instituições financeiras, configurando um exercício legal do direito. No entanto, mesmo o exercício legal do direito pode vir a ser responsabilizado, caso seja feito de maneira abusiva. Quando falamos em concessão abusiva do crédito, estamos diante de atos e omissões das instituições financeiras que extrapolam o risco normal. Márcio Oliveira Puggina<sup>91</sup> entende que:

Há um princípio geral, que impõe ao banqueiro o dever de agir diligentemente - não segundo os parâmetros normais empresariais, quais sejam os de maximização dos lucros, mas tendo, antes disso, que atender ao interesse público dos serviços que presta e ao dever de não causar danos, impõe-se evidenciar as condições em que a indevida concessão de crédito acarreta, por falta de diligência funcional, a responsabilidade civil e o dever de reparar o dano.

Assim, quanto a concessão de crédito, o dever de informação é intrínseco às relações negociais, seja como um dever geral de boa-fé, que contempla o dever de colaboração, de cooperação e de solidariedade, denominado *duty to mitigate the loss*<sup>92</sup>, em atendimento aos ditames do art. 6º do CDC no sentido de que é direito do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Além do mais, o art. 14 do CDC retrata que: “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos “.

No entendimento de Carolina de Zorzi<sup>93</sup>, sobre o tal dever de informação, há o entendimento de que o endividamento excessivo ou o superendividamento, acrescido da ausência de informação adequada e, inclusive, publicidade enganosa ou abusiva, além da ausência do dever de cautela na análise prévia à concessão do crédito, poderia implicar defeito do produto ou serviço (arts. 12 e 14 do CDC) ou, ainda, ilícito (art. 186 do Código Civil), capaz de ensejar a responsabilização das instituições

---

<sup>91</sup> **A responsabilidade civil do banqueiro pela concessão de crédito.** In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Doutrinas essenciais de responsabilidade civil, vol III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 736.

<sup>92</sup> GUERRA, Willis Santiago e CANTARINI, Paola. **Princípio da proporcionalidade aplicado à responsabilidade civil dos bancos.** Responsabilidade civil bancária, p. 145.

<sup>93</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento.** Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014, p. 149-151.

financeiras, por danos sofridos ao tomador do crédito, como é o caso de eventual agravamento da sua situação financeira.

Sendo assim, no fornecimento do crédito, será considerada defeituosa a prestação dos serviços quando não fornecerem as adequadas informações a respeito da contratação, de acordo com o que dispõe o art. 52, junto ao 54-B, 54-C e 54-D do CDC. O dever de informação está associado com a obrigação das instituições financeiras assistirem o consumidor vulnerável por meio de seus profissionais, considerando que os consumidores vulneráveis não possuem conhecimento técnico para entender se determinado contrato é abusivo, precisando se pautar na boa-fé do profissional que está lhe orientando quanto às obrigações assumidas.

Em suma, os entendimentos acerca da responsabilização civil das instituições financeiras em análise a concessão do crédito, concentram-se na eventual deficiência do dever de informação acerca dos produtos creditícios,<sup>94</sup> podendo implicar em propaganda enganosa<sup>95</sup> ou a ausência de educação ou divulgação quanto ao consumo adequado de produtos ou serviços<sup>96</sup> pautados em observância à eticidade e à socialidade, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, resta evidente que a Lei n.º 14.181/2021 tem o condão de assegurar a concessão do crédito responsável, de modo a dar maior transparência ao consumidor quando na contratação de crédito, visto a inserção dos artigos 54-B, 54-C e 54-D no CDC, sendo imprescindível para prevenção do instituto do superendividamento. Portanto, em linhas gerais, o entendimento leva a crer que, havendo o ilícito, contemplado pela ausência de informação e/ou abusiva concessão de crédito, e o dano, acompanhados pelo nexo de causalidade e sem nenhuma condicionante de excludente de responsabilidade, poderia configurar a responsabilização da instituição financeira em face do endividamento excessivo (superendividamento).

---

<sup>94</sup> Artigo 6º, inciso III, 8º, 12 e 14 do CDC.

<sup>95</sup> Artigo 6º, inciso IV, 36 e 37 do CDC.

<sup>96</sup> Artigo 6º, inciso II do CDC.

### 3.5. Crédito responsável como política pública

Conforme retratado neste capítulo, o crédito se mostra relevante no aumento do consumo, acarreta o crescimento do mercado, impulsiona o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, social do país.

O Crédito sem dúvida cumpre importante papel econômico e social, a saber: possibilita às empresas aumentarem seu nível de atividade, estimula o consumo influenciado na demanda e facilita a execução de projetos para os quais as empresas não disponham de recursos próprios suficientes.<sup>97</sup>

A facilidade de acesso ao crédito, principalmente para as classes de baixa renda, exerceu um papel relevante para o exercício da “cidadania econômica-social”, conforme ensinam Claudia Lima Marques e Káren Bertoncello<sup>98</sup>, temos que:

Consumo é igualdade, é ser cidadão-econômico ativo, é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado. Consumo é a inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômico-social”.

O crédito é visto como característica relevante no desenvolvimento local e este por sua vez irá refletir no desenvolvimento de uma forma mais ampla, ou seja, reflète-se na sociedade de forma geral e faz com que os governos se voltem para atender as necessidades da população.

No entendimento de Abramovay<sup>99</sup>, o acesso das populações carentes ao crédito é resultado das políticas públicas contra a pobreza, impactando a economia local. Assim, pode-se dizer que o crédito é a chave que abre a porta para o crescimento dos negócios em todos os setores da economia.

Nesse sentido, considerada a relevância do acesso ao crédito no desenvolvimento da economia, é preciso ressaltar que essa concessão seja feita de maneira responsável, de modo com que os produtos de crédito ofertados devam estar adequados ao perfil econômico e com a capacidade financeira do tomador, buscando o desenvolvimento econômico equilibrado, evitando-se o superendividamento.

---

<sup>97</sup> TEIXEIRA, Eduardo Giovanni; OLIVEIRA, Leandro Gonçalves; NETO, Sílvio Carvalho. **Concessão de crédito ao consumidor**. Fórum de Administração, v. 1, n. 1, 2009. p. 78.

<sup>98</sup> MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BORTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas**. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE. 2010. p. 10.

<sup>99</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. **Finanças sociais: o Brasil pensa**. Foco. Novembro, 2004.

Lembrando que o volume de crédito concedido é diretamente proporcional à política econômica implantada pelo poder público, ou seja, em uma economia equilibrada é possível que se libere o crédito sem maiores riscos.<sup>100</sup>

Portanto, resta evidente que o acesso ao crédito está relacionado à inclusão da população de menor renda na sociedade de consumo, situação que autoriza a melhoria do bem-estar social, além de permitir o desenvolvimento econômico.

---

<sup>100</sup> BURIN, Roberto. **As consequências das políticas públicas para ampliação do crédito como estratégia para o desenvolvimento econômico**. Itaquí - RS. Dissertação (trabalho de conclusão de curso). 2012, p. 19-20.

## 4. Mínimo Existencial do Consumidor

### 4.1. Conceito de mínimo existencial

Decorrente dos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, figura a garantia e direito fundamental ao mínimo existencial, independentemente de sua positivação explícita no texto constitucional, preceito este intimamente ligado com a concretização do Estado Democrático Social de Direito.

Descreve Carolina Zorzi a consagração do mínimo existencial na Constituição Federal<sup>101</sup>:

No Brasil, embora não haja previsão constitucional expressa, pode-se dizer que este instituto está consagrado no dispositivo do Estado Social de Direito no inciso dedicado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal); nos objetivos fundamentais da República, mais precisamente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, I e III, da Constituição Federal); assim como no respeito a todos os demais direitos fundamentais constantes na Constituição Federal.

O conceito de mínimo existencial para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>102</sup> é ligado diretamente à vida digna, na medida em que o define como “todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável)”.

Surgido na Europa, o conceito de mínimo existencial, para Marmelstein<sup>103</sup>, tem como fundamento o fato de que “apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais teria um grau de fundamentabilidade capaz de gerar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares”.

Assim, o que se verifica é que o mínimo existencial se configura como um conjunto de garantias que asseguram a dignidade da pessoa humana, ao garantir condições mínimas para que todos se mantenham vivos, mas também com qualidade de vida, num ordenamento jurídico onde se devam efetivar os ideais de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>101</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. 2014. 206 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>102</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. **Finanças sociais: o Brasil pensa**. Foco. Novembro, 2004.

<sup>103</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P.353.

## 4.2. Análise do mínimo existencial no cenário brasileiro

Analisando o exposto e considerando o mínimo existencial como conjunto de garantias que asseguram a dignidade da pessoa humana, a Lei n.º 14.181/2021 almeja preservar esse valor tanto na repactuação das dívidas como na concessão do crédito (Art. 6º, XII) para a pessoa física.

No entendimento de Ingo Sarlet<sup>104</sup>, o mínimo existencial constitucional não é um valor fácil de ser fixado, evolui no tempo e é mais amplo quando diretamente vinculado à garantia irrenunciável de uma existência digna, asseverando que “abrange mais do que uma mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta” bem como “não pode ser reduzida à mera existência”. Portanto, o valor que pode ser considerado mínimo para preservação da dignidade no interior do estado do Acre, não é o mesmo que deveria ser considerado para a cidade de São Paulo, visto a evidente diferença na manutenção do custo de vida em ambas as localidades.

Karen Bertoncetto<sup>105</sup> retratava que “a fixação em lei de um percentual fixo como mínimo existencial deve ser evitada” e propõe em sua tese na UFRGS a “construção” de um mínimo existencial no caso a caso, através da conciliação do superendividamento, considerando o seu caráter “pedagógico”.

Sendo assim, o objetivo da Lei n.º 14.181/2021 ao alterar o CDC é trazer uma mudança de cultura, de maneira que não se olhe tão somente a dívida ou o contrato de crédito, mas sim a pessoa consumidora, buscando preservar a sua dignidade à luz do que já é estabelecido pela própria Constituição Federal.

Nesse cenário, objetivando regulamentar o valor que se entende como “mínimo existencial”, em 26 de julho de 2022 foi publicado o Decreto n.º 11.150/2022. De maneira objetiva, o artigo 3º do respectivo decreto determina que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente”. Ainda, nos parágrafos do artigo em questão, é retratado que o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a

---

<sup>104</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 309 e seguintes.

<sup>105</sup> BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor- Mínimo Existencial- Casos Concretos**, São Paulo: RT, 2015, p. 123.

atualização do valor (§2º), e que compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização desse valor (§3º). Deliberou-se, assim, que o montante de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) seria o suficiente para preservar a dignidade do consumidor, assegurando a sua sobrevivência e a satisfação das suas necessidades basilares.

Não há dúvidas de que a regulamentação do valor do que seria o mínimo para a existencialidade do ser humano gerou grandes debates para além do campo jurídico, entendendo que o decreto presidencial reduz a Lei n.º 14.181/2021 à letra morta, pois a garantia do mínimo existencial é preceito do qual depende toda sua estrutura. Em nota técnica assinada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Programa de Apoio ao Endividado da USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto<sup>106</sup>, foi demonstrado o descontentamento com a publicação do designado decreto.

(...) O decreto aprovado não tem embasamento em estudos e desconsidera contribuições de setores importantes da sociedade civil feitas durante a audiência pública convocada pela Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) em outubro de 2021 para debater o tema. Naquela oportunidade, o Idec apontou que a definição do mínimo existencial a partir de um teto fixo ocasionaria o desvio da finalidade principal da Lei do Superendividamento, tornando-a contrária à dignidade das pessoas superendividadas. Nesse sentido, também propôs que a definição do mínimo existencial deveria ocorrer por meio de um índice capaz de mensurar as principais variáveis que afetam as condições de sobrevivência das pessoas, como gastos com habitação, saúde, alimentação, transporte, educação, entre outros.

Em síntese, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, tende a violar o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo o exercício da vida plena tanto em seu aspecto econômico, quanto em seu aspecto existencial, levando em consideração que é dever do Estado garantir a proteção do consumidor.

Anteriormente à publicação do referido decreto e, diante da falta de regulamentação e necessidade de definição do conceito de mínimo existencial para aplicação da lei, verifica-se que a conceituação que buscava a sociedade civil não encontrou amparo na regulamentação dada.

---

<sup>106</sup> Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC) e Programa de Apoio ao Endividado da USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. **Nota Técnica – Governo decreta mínimo existencial e coloca a população brasileira abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <[https://idec.org.br/sites/default/files/nt\\_minimo\\_existencial.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/nt_minimo_existencial.pdf)>. Acesso em: 13/10/2022.

Exemplifica-se a Portaria nº 184/2021 do Procon do Maranhão<sup>107</sup> que instituiu definição própria a respeito do mínimo existencial nos seguintes termos:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos até 50% da remuneração mensal.

Na 01ª Jornada do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA) sobre Superendividamento e Proteção ao Consumidor organizada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro<sup>108</sup>, ocorrida em 12.08.2021, foi aprovado o seguinte enunciado com o que se esperava como definições mínimas sobre o conceito:

Enunciado 7: "A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181, 2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos".

Em nota técnica, o Ministério Público Federal<sup>109</sup> reivindicou a revisão do Decreto 11.150/2022, indicando que o valor R\$ 303,00 que se pretendeu preservar é irrisório e que os dispositivos do decreto criam incentivos na direção oposta da pretensão da lei.

O MPF destaca, ainda, que há "frontal violação ao CDC ao excluir determinadas dívidas de consumo do conceito de mínimo existencial", uma vez que que a proteção ao superendividamento englobaria, nos termos das alterações trazidas

---

<sup>107</sup> PORTARIA PROCON Nº 184 DE 29/07/2021. Legisweb, ago 2021. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>>. Acesso em: 13/10/2022.

<sup>108</sup> CRÉDITO RESPONSÁVEL: **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. Revista Consultor Jurídico, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>>. Acesso em: 13/10/2022.

<sup>109</sup> Ministério Público Federal. **NOTA TÉCNICA nº 1/2022/GT Consumidor-3ºCCR**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>>. Acesso em: 13/10/2022.

ao CDC, “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”, nos termos de seu art. 54-A, §2º.

Em discordância com o estabelecido pelo Decreto n.º 11.150/2022, o Conselho Nacional de Defensores-Públicos Gerais (CONDEGE)<sup>110</sup> também emitiu nota técnica quanto à inconsistência do designado decreto e o esvaziamento constitucional da Lei nº 14.181/2021.

A Lei nº 14.181/21, ao buscar evitar a exclusão social, visa garantir os fundamentos constitucionais da cidadania (inclusive em sua dimensão financeira) e da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, II e III, da CF – Constituição Federal) (...) Neste contexto constitucional, o mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, isto é, ao estritamente necessário à sobrevivência, garantindo, assim, uma vida condigna à pessoa superendividada, preservando-lhe o bem-estar físico, mental e social e salvaguardando-lhe os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância – tudo nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92) e art. 11 do Decreto 678/92.

Nesse contexto, vale ressaltar que o decreto é um exemplo do poder regulamentar, subordinado às leis, devendo ter coerência à norma que regulamenta. No entanto, é notório que o respectivo decreto em análise vai de encontro com a própria lei que visa regulamentar, no entendimento do CONDEGE, podendo ser considerado desprovido de validade, juridicidade e eficácia.<sup>111</sup> Portanto, ao considerar o mínimo existencial como valor único para todos, não realizando uma análise socioeconômica de cada pessoa superendividada, a situação torna-se propensa a concessão do crédito irresponsável, além de poder considerar quase a totalidade da renda do consumidor para pagamento de dívidas, preservando o valor irrisório R\$ 303,00 para manutenção de sua sobrevivência.

### **4.3. Impactos do mínimo existencial no acesso ao crédito**

Em análise ao exposto neste capítulo, desde a concepção da Lei n.º 14.181/2021, o mínimo existencial é parte fundamental para eficácia da lei, sendo uma

---

<sup>110</sup> Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Disponível em: <<http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.p>>. Acesso em: 13/10/2022. p.2.

<sup>111</sup> Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE).op. cit. p.4.

verdadeira base de preservação dos consumidores na concessão do crédito e para construir um alicerce de boa-fé para a repactuação das dívidas. Por estar disposto no CDC, este novo direito se aplica a todos os créditos e todas as formas de modalidade de cobrança. Assim, o objetivo do legislador ao limitar o valor referente ao mínimo existencial, não é de prejudicar os credores, mas sim que o crédito deve ser concedido de maneira adequada e proporcional às necessidades do consumidor.

Antes da publicação do Decreto n.º 11.150/2022, as entidades empresariais fizeram pressão para regulamentação do mínimo existencial. A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) havia até contratado um estudo junto à consultoria Tendências, no qual apontava uma retratação de 2% do PIB com a retirada de R\$ 711 bilhões em crédito caso o mínimo estipulado fosse de R\$ 375,00 e considerasse todo o tipo de dívida. Em um cenário menos pessimista, o estudo indicava a retirada de R\$ 545 bilhões na oferta de crédito e o impacto negativo de 1,5% sobre o PIB, caso as dívidas com financiamento imobiliário, rural e cartão de crédito ficassem de fora do conceito de mínimo existencial.<sup>112</sup>

Nesse cenário, é evidente que a demanda do setor bancário na regulação do mínimo existencial seria pela sua previsibilidade e que o valor não atingisse um patamar elevado, com a promessa de que apenas seguindo tais condições é que a oferta do crédito não seria negativamente afetada pela garantia dada ao consumidor. Isso porque, a depender da quantidade de renda disponível reservada para o mínimo existencial, maior ou menor seria a renda aberta para as dívidas.

No âmbito dessa pressão realizada pelo empresariado, com destaque ao setor bancário, é que foi publicado o Decreto n.º 11.150/2022. Valendo ressaltar o art. 4º do designado normativo, o qual apresenta um rol extenso de situações que não devem observar a preservação do mínimo existencial, quais sejam:

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

---

<sup>112</sup> SOUZA, Nivaldo. **Febraban: regulamentação de 'mínimo existencial' pode retirar bilhões do crédito**. Jornal Jota info. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/relacoes-de-consumo/febraban-regulamentacao-de-minimo-existencial-pode-retirar-bilhoes-do-credito-10122021>>. Acesso em: 14/10/2022.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas. (Planalto, Decreto n.º 11.150 de 26 de julho de 2022).

Ciente das situações consideradas como excepcionais, ou seja, daquelas que não precisam observar a preservação do mínimo existencial, é que surge a crítica quanto a efetividade do respectivo instituto, com destaque ao caput do art. 4º, que se refere à exclusão das dívidas e aos limites de crédito não afetos ao consumo. No entanto, considerando que toda relação de crédito com uma instituição financeira é uma relação de consumo, entende-se que a regulação trazida com o advento do decreto prejudica a efetividade da Lei n.º 14.181/2021. No entendimento de Andréa Ueda<sup>113</sup>, em sentido contrário do que parece querer dispor o legislador, pode-se

---

<sup>113</sup> UEDA, Andréa. **O mínimo existencial legislado e a realidade econômica: o equilíbrio na relação de crédito**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375152/o-minimo-existencial-legislado-e-a-realidade-economica>>. Acesso em: 14/10/2022.

afirmar que os créditos ou as “dívidas” contraídas pelo consumidor junto à instituição financeira, por si, são afetadas ao consumo e, portanto, estariam, sim, sujeitas à limitação do mínimo existencial.

Em consonância com o exposto, o próprio legislador do Decreto n.º 11.150/2022 apresenta um viés contraditório ao que foi buscado com a legislação acerca do superendividamento, de maneira com que se assume que os créditos ou linhas de créditos contratadas pelo consumidor são meramente dívidas e, por isso, não merecem o devido respaldo.

Superada a questão da não observância das dívidas e dos limites de crédito não afetados ao consumo, entende-se que o acesso ao crédito não foi estreitamente dificultado com a regulamentação do mínimo existencial. Assim, ao ser estabelecido um valor irrisório para, teoricamente, preservar a dignidade do indivíduo, a situação não apresenta grandes entraves aos participantes do mercado financeiro, de modo com que, em sendo o consumidor considerado como superendividado, a própria lei estabelece que apenas R\$ 303,00 deve ser observado como fundamental para sua subsistência e, portanto, o restante pode ser utilizado pelos credores para efetivar o pagamento de eventuais dívidas. Além do mais, ao não computar na aferição da preservação do limite do mínimo existencial de dívidas ou limites de crédito não afetados ao consumo, resta evidente a relativização do instituto, situação que possivelmente irá ensejar discussões no âmbito judiciário e doutrinário.

Isto posto, entende-se que a regulamentação do mínimo existencial não traz grandes impasses para a concessão do crédito sob a perspectiva dos intermediários do mercado financeiro, mas por outro lado, não há garantia de que essa concessão esteja sendo realizada de maneira responsável, preservando a dignidade do consumidor, visto que o valor estabelecido pelo decreto não pode ser considerada razoável para manutenção de uma vida digna. Assim, voltamos à questão de que o crédito precisa ser visto como um instituto positivo, levando em consideração que ele é essencial para o desenvolvimento da sociedade e sendo utilizado de forma equilibrada, garante a dignidade dos indivíduos.

## 5. Mecanismos de proteção ao consumidor superendividado trazidos pela Lei n.º 14.181/2021

Além do que foi apresentado quanto à concessão do crédito responsável, é cediço que com a democratização do acesso ao crédito nas últimas décadas, cresceu exponencialmente o número de famílias endividadas em todo o mundo.

No Brasil, segundo levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)<sup>114</sup>, quatro em cada dez brasileiros (39,17%) estavam negativados em julho de 2022. Em relação ao aumento do endividamento no Brasil, o indicador mostra que em julho de 2022, houve crescimento de 16,50% em relação ao mesmo período de 2021. Em consonância com a pesquisa, este é o maior índice apontado pela série histórica do levantamento, realizado há oito anos.

Nesse cenário, temos que o superendividamento é um fenômeno universal que emerge de uma verdadeira cultura do “endividamento”, portanto, a regulação adequada ao fenômeno deve conter não somente mecanismos de prevenção focados na informação, mas também de tratamento.

De acordo com o Relatório do Banco Mundial, foi destacado o efeito positivo nos países em que aprovaram leis de tratamento do superendividamento. Assim, no entendimento de Claudia Lima Marques<sup>115</sup>, para os credores, é um meio mais eficiente de obter o reembolso das dívidas, já que o processo de execução costuma resultar infrutífero diante da ausência de bens do devedor, além de proporcionar uma distribuição mais justa do pagamento entre os diversos credores. Para os devedores e suas famílias, a renegociação das dívidas proporciona um alívio dos problemas financeiro, psicológico e emocional, a exemplo da ansiedade, perda de sono, indigestão, depressão e suicídio nos casos mais graves. Para o mercado, um regime

---

<sup>114</sup> CNDL - Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas. **Inadimplência é a maior em oito anos e atinge 63,27 milhões de brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil**. Publicado em 22 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/inadimplencia-e-a-maior-em-oito-anos-e-atinge-6327-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 17/09/2022.

<sup>115</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. **Notas sobre as Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física**. Revista de Direito do Consumidor, v. 89, 2013, p. 453 e seg.

legal de tratamento incentiva os credores a adotar práticas mais cautelosas e responsáveis na concessão de crédito.

Portanto, para além das medidas que visam prevenir e impedir a ocorrência do superendividamento, a nova lei apresenta medidas judiciais para solucionar a situação dos consumidores já superendividados, objetivando a conciliação.

### **5.1. Método de repactuação das dívidas**

Conforme já pontuado, o sistema brasileiro de prevenção e tratamento do superendividamento é inspirado nos modelos europeu, principalmente o francês, o qual dá ênfase aos planos de pagamento como incentivo à reeducação, diferente do modelo estadunidense que permite o perdão das dívidas mediante a liquidação dos bens do devedor, situação que seria muito distante da realidade brasileira, considerando as legislações acerca do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores.<sup>116</sup>

Portanto, o procedimento trazido nos artigos 104-A, 104-B e 104-C pela Lei n.º 14.181/2021, segue o modelo de incentivo à reeducação, podendo a requerimento do consumidor superendividado, realizar a instauração do processo de repactuação das dívidas, podendo ser realizado um plano de pagamento consensual ou judicial.

#### **5.1.2. Método conciliatório para tratamento do superendividamento (Art. 104-A da Lei n.º 14.181/2021)**

O consumidor poderá requerer a conciliação das dívidas de consumo no Judiciário (art. 104-A) ou no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 104-C). Essa escolha deverá ser feita pelo próprio consumidor, considerando que a competência para a conciliação é concorrente, de modo que a conciliação administrativa não poderá ser exigida como condição ou forma de limitação ao acesso

---

<sup>116</sup> Relatório Geral. **Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 133.**

do consumidor ao Poder Judiciário, o que, aliás, afrontaria o princípio constitucional fundamental da inafastabilidade da jurisdição.<sup>117</sup>

Conforme explícito no livro “Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento”<sup>118</sup>, é importante enfatizar que ao denominar de “núcleos” e inseri-los no art. 5º, VII, sobre a Execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o legislador deixa claro que se trata da estrutura especializada para o atendimento qualificado dos conflitos oriundos do superendividamento. No entanto, enquanto não instalados os respectivos núcleos especializados, os tribunais deverão destacar o órgão responsável pelo atendimento dos casos de superendividamento, junto ao qual o consumidor poderá requerer a conciliação pré-processual das dívidas de consumo (art. 104-A) sem a necessidade de advogado, mediante a coleta das informações socioeconômicas indispensáveis.

Inexistindo o atendimento pré-processual nos tribunais, resta a possibilidade de ajuizar o processo de repactuação das dívidas, assim, o art. 104-A, caput, estipula que: “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

O §1º do respectivo normativo citado, apresenta as dívidas que não podem ser objeto de repactuação por meio da Lei n.º 14.181/2021, sendo aquelas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de

---

<sup>117</sup> **Enunciado 23 aprovado na I Jornada CDEA sobre o Superendividamento e a Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ:** “O art. 51, XVII do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, densifica os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à tutela do consumidor em juízo (art. 5º, XXXV e XXXII da Constituição Federal), de modo a impedir que o emprego de meios alternativos de solução de litígios, em âmbito judicial ou extrajudicial, sejam eles baseados em soluções analógicas ou digitais, possa servir como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso social”. Autores: Guilherme Magalhães Martins e Luis Alberto Reichelt.

<sup>118</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-7.2.

financiamentos imobiliários e de crédito rural. Em relação aos contratos celebrados dolosamente, voltamos ao que já foi analisado quanto ao superendividamento ativo consciente, de modo com que a lei não pode ser utilizada como artifício prejudicial aos credores ou proteger a má-fé dos devedores.

No que se refere a exclusão das dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, é observado como impacto negativo da conciliação, considerando que o sucesso dessa reside na possibilidade de reembolso do maior número possível de credores, de acordo com a renda do superendividado e preservando o seu mínimo existencial. Assim, verifica-se que exclusão dos contratos de crédito com garantia real, imobiliários e de crédito rural, além de privilegiar alguns credores que não terão o dever de renegociar a dívida, pode prejudicar a reabilitação econômica do consumidor quando sua renda permitir apenas o pagamento das dívidas com garantia, crítica realizada por Fabiano Bayarri.<sup>119</sup>

Além da exclusão das dívidas oriundas dos contratos citados pelo art. 104-A, §1º, é preciso reforçar que o plano de pagamento irá englobar as dívidas exigíveis e vincendas decorrentes de relação de consumo (Art. 54-A, §2º, da Lei n.º 14.181/2021) e, portanto, as dívidas alimentares, fiscais ou aquelas indenizatórias oriundas de condenação criminal ou cível não serão englobadas no plano, dado que não se caracterizam como dívidas de consumo.

Em análise ao §2º do art. 104-A, verifica-se que a audiência/sessão de conciliação deverá ser feita em bloco, reunindo todos os credores, os quais serão previamente notificados com a advertência de que o seu não comparecimento injustificado acarretará sanções, como: (i). a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, ocasião que almeja não permitir que os credores ausentes na audiência de conciliação se aproveitem para perseguir seu crédito individualmente em prejuízo dos demais credores; (ii). a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante da dívida do credor for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência de conciliação.

---

<sup>119</sup> BAYARRI, Fabiano Fabri. **Considerações sobre execuções individuais em prejuízo do concurso de credores**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305060/consideracoes-sobre-execucoes-individuais-em-prejuizo-do-concurso-de-credores>>. Acesso em: 17/09/2022.

Nessa situação, o foco da conciliação estará no acordo que implica na construção de um plano de pagamento escalonado e adequado ao orçamento do consumidor. Logo, a audiência de conciliação é um momento importante tanto para devedor superendividado quanto para o credor, nas palavras de Karen Bertoncello<sup>120</sup>:

É justamente a possibilidade de coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. Com isso, o conciliador exercerá o papel determinante na renegociação das dívidas e respectivo resgate da saúde financeira do superendividado, na medida em que facilitará essa aproximação com os credores e, acima de tudo, será o veículo pacificador e redutor da frequente confusão mental que o devedor se encontra quando acometido da condição de superendividado.

Conforme visto, a conciliação em bloco permite que todos os credores tenham a mesma chance de serem reembolsados pelo superendividado, além de permitir a construção de um plano que não prejudique a subsistência digna do consumidor, considerando que será preservado o seu mínimo existencial.

O §3º do art. 104-A, demonstra que em havendo a conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o plano de repactuação terá eficácia de título executivo. O §4º do mesmo dispositivo traz todas as informações que deverão constar neste plano, como os ajustes que envolvam parcelamentos com aumento do prazo para pagamento, além da redução dos encargos da dívida (juros moratórios e multa) e da remuneração do fornecedor (juros remuneratórios).

Ainda, o designado parágrafo demonstra que, deve constar a data de referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso, a doutrina entende que as duas opções são verificadas em momentos distintos. Sendo o primeiro momento, logo após homologado o pedido de repactuação da dívida do consumidor, onde o juiz deverá suspender as execuções ajuizadas, até a conclusão do plano ou da sentença com o plano judicial compulsório (Art. 104-B). Já o segundo momento seria após a conclusão do acordo e considerando que não houve a inadimplência do consumidor, presume-se que as ações deverão ser extintas.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 122.

<sup>121</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-7.2.

Ainda, deverá constar a data que será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes. Nas palavras de Claudia Lima Marques<sup>122</sup>:

A prática de mais de 4 anos no tratamento do superendividamento no projeto piloto do TJRS demonstrou que o cancelamento da inscrição é de capital importância para a população brasileira, em especial de baixa renda que só tem seu nome como capital, assim incentiva o consumidor a pagar suas dívidas, e a retirada do seu nome do cadastro é como a sua libertação, seu passaporte para a reinclusão com honras na sociedade de consumo (...)

Além do mais, vale ressaltar que a duração máxima do plano de repactuação das dívidas é de 5 anos, portanto, a retirada do nome dos devedores dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes estaria relacionado ao prazo em questão, visto que no contrário seria um período bastante longo sem a possibilidade de adquirir crédito, prejudicando a subsistência digna do consumidor.

Por fim, o §5º do artigo em comento retrata que o pedido de repactuação das dívidas não importará em declaração de insolvência civil e o consumidor apenas poderá ser beneficiado pelo respectivo procedimento apenas 2 (dois) anos após a liquidação das obrigações previstas no plano.

### **5.1.3. Método judicial compulsório para tratamento do superendividamento (Art. 104-B da Lei n.º 14.181/2021)**

Em contrapartida ao art. 104-A, o art. 104-B da Lei n.º 14.181/2021 prevê que se não houver êxito na conciliação em relação a algum ou nenhum dos credores, o juiz, a pedido do consumidor, poderá instaurar o plano judicial compulsório para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo celebrado. Assim, é possível observar que a norma pretende incluir novamente o consumidor superendividado na sociedade de consumo mediante a realização de um plano judicial compulsório nos casos em que a conciliação não obtiver êxito. Nesse sentido, o art. 104-B, §1º, demonstra que poderão ser considerados no processo de

---

<sup>122</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**, in MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas na audiência de conciliação.

Conforme apresentado na doutrina, no pedido de instauração do processo por superendividamento, deverão constar obrigatoriamente: a) os dados socioeconômicos do superendividado, principalmente relativos à renda média mensal individual e familiar com indicação do valor disponível para o pagamento das dívidas; b) motivo(s) ou causa(s) do superendividamento, a exemplo do desemprego, redução de renda, divórcio, doença, morte; c) valor das despesas mensais de subsistência que permitam calcular o mínimo existencial, a exemplo dos gastos com luz, água, locação, taxa de condomínio, alimentação, educação, saúde, impostos, telefone/internet etc.; d) dados relativos aos credores: identificação dos credores, valor das dívidas vencidas e vincendas, forma de pagamento e encargos contratados.<sup>123</sup>

Após a citação dos credores que não tenham integrado o acordo celebrado, de acordo com o §2º do artigo em análise, eles terão 15 (quinze) dias para explicar e comprovar as razões da negativa de aceitar o plano voluntário ou de renegociar. Havendo a resposta dos credores, o juiz instruirá o processo, essa fase envolve o levantamento do ativo e passivo do consumidor, o que permitirá analisar o endividamento do consumidor, bem como a sua capacidade financeira para participar do plano de repactuação das dívidas.<sup>124</sup>

Importante ressaltar que a lei não faz distinção quanto à renda do consumidor, podendo ser consumidores com renda elevada ou até mesmo pessoas sem salário ou proventos, desde que demonstrem alguma fonte de renda para ser destinado ao pagamento do plano.

No que se refere ao §3º, ele retrata que o juiz poderá nomear administrador, desde que não onere nenhuma das partes, assim, ele terá até 30 (trinta) dias para cumprir as diligências necessárias e apresentar o plano de pagamento. Nesse sentido, um ponto de atenção seria no tocante à impossibilidade de onerar nenhuma das

---

<sup>123</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-7.4.

<sup>124</sup> **Como funciona o levantamento dos elementos do ativo e do passivo do consumidor no sistema francês** em FERRIÈRE, Frédéric; AVENA-ROBARDET, Valerie. *Surendettement des Particuliers*. Paris: Dalloz, 2012, p. 59.

partes, considerando que os profissionais auxiliares do juízo costumam ser remunerados.

Por fim, o §4º traz os limites objetivos do plano judicial, sendo eles: (i). assegurar aos credores, no mínimo, o valor principal da dívida corrigido monetariamente por índices oficiais de preços; (ii). liquidação total da dívida, em no máximo 5 (cinco) anos, após a quitação do plano de pagamento consensual; (iii). primeira parcela da dívida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado de sua homologação judicial e (iv). o restante do saldo devido em parcelas iguais e sucessivas.<sup>125</sup>

Dentre os requisitos objetivos, ao retratar que o plano deve assegurar o valor principal corrigido da dívida, o legislador deixou claro que não recepcionou a medida de perdão estadunidense adotada pelo modelo “fresh start”. Ainda, embora o art. 104-B não seja claro quanto ao mínimo existencial, é evidente que o juiz deverá observá-lo na elaboração do plano judicial, considerando que se trata de um direito básico do consumidor trazido pelo próprio art. 6º, incisos XI e XII do CDC com o advento da Lei n.º 14.181/2021.

Portanto, o respectivo artigo apresenta como o sistema de repactuação da dívida deve ser analisado no âmbito judicial, de modo com que o procedimento institui a citação dos credores, análise individualizada dos contratos, aplicação de sanções e a elaboração do plano de pagamento mediante a capacidade econômica do consumidor superendividado.

#### **5.1.4. Método conciliatório facultado aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) para tratamento do superendividamento (Art. 104-C da Lei n.º 14.181/2021)**

O art. 104-C tem como finalidade determinar aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), concorrentemente, a realização da fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívida e se organizar em forma de Núcleos de Conciliação e Mediação do art. 5º, VII, do CDC. Nesse cenário, os Procons, as Defensorias Públicas e o Ministério Público, podem atuar na

---

<sup>125</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-7.4.

prevenção e conciliação do superendividamento dos consumidores, permitindo a criação de convênios para essa finalidade também.

Em razão do artigo, é preciso ponderar que a lei é clara ao prever que as audiências serão globais para que todos os credores possam presenciar a boa-fé do devedor e a sua intenção de pagar. Portanto, para dar maior celeridade ao processo, o artigo 104-C valoriza os PROCONs e os demais órgãos públicos do SNDC. À luz do SNDC, integram ao sistema os “órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor”, em consonância com o que descreve o art. 105 do CDC, tendo como coordenação a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).<sup>126</sup>

Em análise aos comentários à Lei n.º 14.181/2021, faz mister mencionar que o art. 104-C deverá ser observado nos mesmos limites do art. 104-A. Nesse ínterim, o processo administrativo de superendividamento deverá iniciar com ato, por escrito, da autoridade competente de instauração do processo de repactuação de dívidas, recebimento da demanda do consumidor com as informações referentes aos dados socioeconômicos do consumidor, em especial aqueles em condição de vulnerabilidade. O atendimento deverá ocorrer de forma multidisciplinar de acompanhamento social, sendo necessário oferecer ao consumidor assistência jurídica e econômica com parecer técnico da consultoria de planejamento financeiro. O deslinde do processo administrativo dependerá de notificação de todos os credores com prazo para conhecimento do procedimento instaurado e apresentação de documentação necessária para a audiência global de conciliação com todos os credores, alertando que “a ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, terá efeito do art. 104-A, §2º ou 104-B do CDC, a pedido do consumidor.”<sup>127</sup>

Por fim, será realizada a audiência global de conciliação com todos os credores, preservando o mínimo existencial e encaminhamento ao Judiciário nos

---

<sup>126</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB-7.6.

<sup>127</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. op. cit., RB-7.6.

casos em que não tiver êxito a abertura da conciliação para que seja possível a abertura do processo de superendividamento.

## 5.2. Educação Financeira

A educação financeira dos consumidores é uma das formas mais relevantes para prevenção do superendividamento, sendo incluída pela Lei n.º 14.181/2021 nos artigos 4º, IX (Política Nacional de Relações de Consumo), bem como pelo art. 6º, XI (Direitos Básicos do Consumidor), ambos do CDC.

Nas palavras de Carolina de Zorzi<sup>128</sup>, através da educação é que os consumidores se conscientizam de seus direitos, através da informação adequada e aprendem a contrair crédito somente quando possuem um planejamento de pagamento. Assim, a educação é muito importante, principalmente para o superendividamento ativo.

Maria Manuel Leitão Marques retrata que:

Vários estudos têm demonstrado que cada vez mais cedo os jovens geram um rendimento próprio, ainda que obtido por transferência familiar, e se inserem no mercado de serviços financeiros, tendo acesso à conta bancária e ao cartão de crédito. “From children of the family to children of the market”, foi a expressão utilizada por um autor para descrever a nova relação dos jovens com o consumo. Trata-se de uma tendência que tem justificado o desenvolvimento em vários países de programa de educação para o consumo nas escolas, focando aspectos como consumo-poupança, empréstimos, modernas técnicas de marketing, meios de pagamento, etc.<sup>129</sup>

Embora os países tenham uma tendência em desenvolver programas de educação financeira, a sua falta ainda é uma problemática em escala global. Conforme apontado pela S&P Global Financial Literacy Survey (Pesquisa Global sobre Educação Financeira) em dados divulgados em 2018, dois em cada três adultos no mundo são analfabetos financeiros, ou seja, 66% (sessenta e seis por cento). No entanto, esse dado é distribuído de forma não homogênea, sendo repartido de modo não linear, uma vez que em economias avançadas o índice chega a 55% (cinquenta e cinco por cento) de alfabetizados e no Brasil essa média é de 35% (trinta e cinco

---

<sup>128</sup> ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014, p. 218.

<sup>129</sup> LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

por cento), situação que demonstra a extrema necessidade de ensino básico financeiro à população brasileira.<sup>130</sup>

É possível retratar que uma das causas dessa baixa educação financeira é reflexo do cenário de baixa qualidade do ensino básico, pois, de acordo com o Instituto Nacional de Analfabetismo Funcional<sup>131</sup>, somente 12% (doze por cento) da população brasileira apresenta nível proficiente de alfabetização. A grande maioria encontra-se em um nível anterior ao intermediário, ou seja, 64% (sessenta e quatro por cento) das pessoas possuem um nível de leitura que se enquadra em analfabeto, rudimentar ou elementar, cenário que revela a dificuldade do Estado em educar o brasileiro.

Nesse sentido, a partir da Lei nº 14.181/2021, foi incluído o art. 4º, IX, no CDC, de maneira com que o *“fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental”* é colocado como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. Trata-se de uma regra específica aos consumidores, com objetivo de prevenir o superendividamento, incentivado pelo direito francês, o qual não trazia consigo apenas a expectativa de pagamento aos credores, mas sim todo o contexto preventivo para que o consumidor não se tornasse superendividado.

Além do mais, a respectiva lei objeto de análise por este trabalho, acrescentou o inciso XI, no artigo 6º do CDC, o qual mostra os direitos básicos do consumidor e, com isso, além de se demonstrar necessário a garantia nas práticas de crédito responsável como um direito básico, o dispositivo também elenca sobre a questão da educação financeira como direito básico do consumidor.

Portanto, resta evidente a vontade do legislador de colocar a educação financeira como direito básico ao consumidor, buscando medidas de prevenção do superendividamento, mas lembrando que a educação financeira precisa estar alinhada com demais princípios e não como um único método de prevenção, visto que o fenômeno do superendividamento dos consumidores ocorre também em economias

---

<sup>130</sup> DEMERTZIS, Maria. **Financial Literacy: An necessary ingredient for financial robustness.** Bruegel. Disponível em: [https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01\\_0.pdf](https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01_0.pdf). Acesso: 21/09/2022.

<sup>131</sup> JUNIOR, Ilberto da Silva. **Educação financeira como forma de solucionar o superendividamento a longo prazo com substrato na lei n.º 14.181/21.** Revista acadêmica do curso de graduação em direito da UFSC. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235755/78-98\\_Artigo.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235755/78-98_Artigo.pdf?sequence=1). Acesso em: 21/09/2022.

desenvolvidas e nas sociedades com maior nível de educação que a brasileira.<sup>132</sup> Assim, como demonstrado pela presente monografia, é preciso de toda uma estrutura para prevenção de tal instituto, como a oferta de maneira responsável, cuidados nos informes publicitários, análise e preservação adequada do mínimo existencial etc.

### 5.3. Alterações no Estatuto do Idoso

A alteração no Estatuto do Idoso trazida pela Lei n.º 14.181/2021 foi pontual, no sentido de alterar o art. 96 apresentado no texto do normativo, demonstrando que não constitui crime a negativa de crédito motivada pelo superendividamento. Sendo assim, em caso de superendividamento, é afastada a hipótese de crime prevista no Estatuto do Idoso.

Evidente que no cenário de superendividamento, o consumidor idoso, em razão de sua vulnerabilidade agravada frente às práticas das relações de consumo, encontra-se em uma posição de desvantagem, considerando a maior exposição ao assédio e as violações de direitos por parte dos fornecedores. Nesse cenário, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em 2019<sup>133</sup>, o superendividamento é um problema que atinge uma grande parte da população brasileira, em especial, os consumidores idosos. Segundo o instituto à época da publicação, mais de cinco milhões de idosos estavam endividados no Brasil.

O Banco Central do Brasil<sup>134</sup>, em publicação sobre o perfil dos endividados de risco no Brasil, retrata que o percentual de endividados é crescente em relação a idade, atingindo 7,8% da população com mais de 65 anos.

---

<sup>132</sup> BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. RB - 5.5.

<sup>133</sup> Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). **O que muda para os consumidores com a lei que protege os superendividados**. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/o-que-muda-para-os-consumidores-com-lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 06/10/2022.

<sup>134</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf)>. Acesso em: 06/10/2022.

Quanto ao Estatuto do Idoso, como ensina a doutrina, no entendimento do Christiano Schmitt, o seu objetivo seria a inclusão social dos idosos no Brasil, garantindo-lhes tratamento igualitário, de modo com que através do normativo, pretende-se impedir que os idosos continuem sendo mantidos, em sua maioria, às margens da sociedade, como se fossem cidadãos de segunda classe”.<sup>135</sup> Por outro lado, embora a Lei n.º 14.181/2021 demonstre que não se considera crime a negativa de crédito ao consumidor superendividado, o objetivo dela converge com o Estatuto do Idoso, a qual também propõe o combate à exclusão social ocasionada pelo superendividamento, de maneira com que para proteger o idoso dessa exclusão, é possível que seja rejeitada a sua solicitação de concessão de crédito.

Resta evidente que é a discriminação injusta do idoso que deve ser combatida, de modo com que a redação trazida pela Lei n.º 14.181/2021 trata-se de uma prática protetiva e positiva, preservando a dignidade do idoso no mercado da concessão de crédito. Desta forma, a lei apenas cumpre com o papel de garantir maior proteção ao consumidor, levando em conta as condições de cada grupo, visto que o mercado de crédito é muito agressivo e na maioria das vezes abusa da fraqueza do idoso.

---

<sup>135</sup> SCHMITT, Christiano H. **A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso.** Revista de Direito do Consumidor 70, p. 139 e seg.

## 6. Conclusão

Em análise ao exposto nesta monografia, foi possível entender a pertinência temática no cenário nacional, levando em consideração os dados trazidos com o levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)<sup>136</sup>. À época do levantamento, foi declarado que 4 (quatro) em cada 10 (dez) brasileiros (39,17%) estavam negativados em julho de 2022. Ainda, no que se refere especificamente ao endividamento no Brasil, os dados relatados apontam que em julho de 2022, houve crescimento de 16,50% de endividados em relação ao mesmo período de 2021, sendo esse o maior índice apontado pela série histórica do levantamento, realizado há 8 (oito) anos.

Nesse sentido, o cuidado com o consumidor superendividado se mostra relevante, na medida em que ele não é mais inadimplente de forma eventual, mas sim de maneira contínua, e em razão de sua inadimplência, ele enxerga-se isolado e excluído do mercado de consumo, surgindo a necessidade da tutela do Estado para salvaguardar a sua dignidade.

No entanto, vale pontuar que, se por um lado, o Estado visa salvaguardar a manutenção da vida digna do consumidor, do outro tem o apelo de que a legislação não pode ser aplicada para aqueles que de forma maliciosa tentam prejudicar os credores ou que ela sirva de respaldo para amparar a má-fé de determinados consumidores. Sendo assim, conforme o estudo realizado, essa indagação que era amplamente questionada pelos anseios sociais, foi superada. Isso ocorre, pois o legislador excluiu da aplicação da lei aqueles que tinham plena consciência sobre a sua posição de superendividado (superendividado ativo consciente), de modo com que o normativo não poderia servir para ajudá-los a escapar das consequências de seus atos. Desta forma, protege-se também os credores quanto o risco relativo ao consumo abusivo do crédito, evitando de ser concedido para aqueles que queiram

---

<sup>136</sup> CNDL - Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas. **Inadimplência é a maior em oito anos e atinge 63,27 milhões de brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil**. Publicado em 22 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/inadimplencia-e-a-maior-em-oito-anos-e-atinge-6327-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 17/09/2022.

utilizar dos mecanismos trazidos pela Lei n.º 14.181/2021 para descumprir com as suas obrigações.

No que concerne ao acesso ao crédito, foi evidenciada a importância da atividade bancária para a economia, de maneira que o desenvolvimento econômico saudável depende de empréstimos sustentáveis, desde que estejam acompanhados da sólida possibilidade de adimplência. Portanto, é nesse cenário que se apresenta a relevância da legislação em análise, a qual altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), almejando impor uma ordem pública de proteção ao consumidor pessoa natural superendividada, estando em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, a Lei n.º 14.181/2021 se mostrou bastante importante para proteger os consumidores das ofertas agressivas de crédito, acrescentando no CDC medidas que visam a realização de ofertas de maneira responsável. Nessa perspectiva, a lei trouxe novas e relevantes diretrizes no tocante à informação do cliente em relação a contratação que está sendo realizada, como exemplo: apresentar o custo efetivo total (CET) da operação, a taxa efetiva mensal de juros, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias, dentre tantas outras medidas. Dessa forma, as alterações trazidas no que se refere a publicidade da concessão do crédito, demonstram mais uma vez o cuidado do legislador com o tema, visto a repentina agressividade das ofertas de crédito no cenário nacional e a facilidade para a sua contratação, coincidindo para o superendividamento do consumidor. Por conseguinte, os fatores da transparência, boa-fé e o dever de informar, foram as principais premissas elencadas na Lei n.º 14.181/2021 para a regulamentação das publicidades de crédito.

Ainda, visando salvaguardar a dignidade do consumidor, a lei em comento trouxe o instituto do mínimo existencial, sendo entendido como uma parcela do orçamento do consumidor que não pode ser utilizado pelos credores para cobrança de dívidas, pois ele é exclusivamente direcionado a sobrevivência digna da pessoa. No entanto, embora esse instituto seja um dos alicerces para a eficácia da lei, foi verificado a sua relativização em razão da publicação do Decreto n.º 11.150/2022, o qual estabeleceu o valor irrisório de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) para fins de garantia do mínimo existencial. Resta evidente que o decreto está gerando grandes

debates para além do campo jurídico, entendendo que ele reduz a Lei n.º 14.181/2021 à letra morta, como retratado pelos críticos. Assim, ao ser estabelecido um valor de mínimo existencial único para todos, a ocasião torna-se propensa a manutenção das concessionárias de crédito de o fazerem de forma irresponsável, dado que poderá ser considerada quase que a totalidade da renda do consumidor para pagamento dos eventuais credores.

Ademais, para além da concessão do crédito responsável, fator que é inegavelmente relevante para evitar o superendividamento, a lei também trouxe medidas tratativas para o consumidor superendividamento. Em consonância com o exposto no estudo, é possível identificar que uma das grandes providências advindas com o respectivo normativo, seria no tocante a possibilidade de repactuação das dívidas a partir da realização de um plano de pagamento, podendo ser realizado tanto na esfera judicial quanto fora dela. Durante a realização desse plano, são chamados todos os credores e se estabelece os valores para pagamento, desde que preservado o mínimo existencial do consumidor e, por isso, era de relevante interesse social que o valor do mínimo existencial fosse necessariamente adequado para a manutenção da vida digna do consumidor.

Por fim, entende-se que a Lei n.º 14.181/2021 é de suma importância para a manutenção da sociedade, visto que a pessoa superendividada não pode ser apenas excluída do seio social, sem a perspectiva de restabelecer a sua dignidade, na medida em que a possibilidade de obtenção do crédito é um dos fatores primordiais para o desenvolvimento econômico e social. Por isso, a intervenção do Estado se mostra necessária para o restabelecimento da dignidade dessas pessoas, de modo com que elas não sejam permanentemente estigmatizadas pelo mercado de consumo, em razão de sua incapacidade para pagamento. Dessa forma, é certo que a lei trouxe grandes avanços para a sociedade como um todo, buscando preservar de forma mais branda o consumidor nas suas relações de consumo, restando ao Poder Judiciário e os demais órgãos de defesa do consumidor, aplicar as medidas trazidas, além de verificar se elas estão sendo devidamente endereçadas para o melhor interesse do consumidor vulnerável.

## 7. Referências bibliográficas

ABRAMOVAY, Ricardo. **Finanças sociais: o Brasil pensa**. Editora Foco. Novembro, 2004.

Autorregulação Bancária Febraban. **Normativos**. Disponível em: <<https://www.autorregulacaobancaria.com.br/paginas/16/pt-br/normativos>>. Acesso em: 16/10/2022.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Minelli, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito**. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf)>. Acesso em: 06/10/2022.

BARBOSA, Livia; CAMPBELL, Colin. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BATTELLO, Silvio Javier. **A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva**. Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito.

BAYARRI, Fabiano Fabri. **Considerações sobre execuções individuais em prejuízo do concurso de credores**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305060/consideracoes-sobre-execucoes-individuais-em-prejuizo-do-concurso-de-credores>>. Acesso em: 17/09/2022.

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade civil dos bancos, mercados e microssistemas legislativos**. Responsabilidade civil bancária.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BLATTT, Adriano. **Dicas para conceder crédito com menor risco**. Salvador: Editora Casa da Qualidade, 1998.

BORGES, Flavia Orsi Leme. **O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor**. 2012. 284p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

BURIN, Roberto. **As consequências das políticas públicas para ampliação do crédito como estratégia para o desenvolvimento econômico**. Itaquí - RS. Dissertação (trabalho de conclusão de curso). 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALLI, Cássio. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier - FGV, 2012.

CHARDIN, Nicole. **Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté**. Paris: LGDJ, 1988.

CHEREDNYCHENKO, Olha O. **Fundamental Rights, Contract Law and the Protection of the Weaker Party**, Munique: Selliers, 2007.

CLÉMENT, Jean-François. **Le banquier, vecteur d'informations**. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique, Paris, v. 50, n. 2 p. 203-221, avr./jui. 1997.

Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL). **Inadimplência é a maior em oito anos e atinge 63,27 milhões de brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil**. Publicado em 22 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/inadimplencia-e-a-maior-em-oito-anos-e-atinge-6327-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>>. Acesso em: 17/09/2022.

Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**.

Disponível em: <<http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.p>>. Acesso em: 13/10/2022.

COSTA, Jurandir Freire. **O vestígio e a aura: corpo e consumismo na moral do espetáculo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

CRÉDITO RESPONSÁVEL: **Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento**. Revista Consultor Jurídico, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>>. Acesso em: 13/10/2022.

DE CARVALHO, Talita. **A origem do sistema capitalista**. Politize. Publicado em 05/12/2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-capitalista-origem/#:~:text=Primeira%20fase%20do%20sistema%20capitalista,estava%20baseado%20em%20trocas%20comerciais>>. Acesso em: 20/07/2022.

DEMERTZIS, Maria. **Financial Literacy: An necessary ingredient for financial robustness**. Bruegel. Disponível em: [https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01\\_0.pdf](https://cfrr.worldbank.org/sites/default/files/2020-02/01_0.pdf). Acesso: 21/09/2022.

DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/50e81b68-2018-12-5-luxo-e-agraciado-td254.pdf>>. Acesso em: 23/06/2022.

DICKERSON, A. Mechele. **Consumer Over-indebtedness: A US perspective**. University of Texas School of Law. Publicado em Texas International Law Journal, Vol. 43:135. October, 2, 2007.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **O Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2008.

GJIDARA, Sophie. **L'Endettement et le droit privé**. Paris: LGDJ, 1999.

GUERRA, Willis Santiago e CANTARINI, Paola. **Princípio da proporcionalidade aplicado à responsabilidade civil dos bancos**. Responsabilidade civil bancária.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC) e Programa de Apoio ao Endividado da USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. **Nota Técnica – Governo decreta mínimo existencial e coloca a população brasileira abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <[https://idec.org.br/sites/default/files/nt\\_minimo\\_existencial.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/nt_minimo_existencial.pdf)>. Acesso em: 13/10/2022.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). **O que muda para os consumidores com a lei que protege os superendividados.** Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/o-que-muda-para-os-consumidores-com-lei-do-superendividamento>>. Acesso em: 06/10/2022.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Superendividamento no Brasil. Programa Estudo sobre o crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul.** São Paulo, 2009. P. 5. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio\\_Idec\\_Superendividamento\\_CI\\_FINAL.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf)>. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

JUNIOR, Ilberto da Silva. **Educação financeira como forma de solucionar o superendividamento a longo prazo com substrato na lei n.º 14.181/21.** Revista acadêmica do curso de graduação em direito da UFSC. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235755/78-98\\_Artigo.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235755/78-98_Artigo.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 21/09/2022.

KILBORN, Jason J. **Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções.** In Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LAGES, Leandro Cardoso. **Superendividamento empresarial.** Tese de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Direito, São Paulo, 2017.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel (Coord.). **O Endividamento dos Consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

LIMA, Clarissa, in LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P.353.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima (Coords.). *Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*. Vol. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7 edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters, São Paulo. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006 e MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. **Notas sobre as Conclusões do relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física**. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 89, 2013.

MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento: caderno de investigações científicas**. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Norte**. In *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; PFEIFFER, Roberto C. **Superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515 de 2015**, in CONJUR 14.05.2020, acessível em ConJur – Superendividamento dos consumidores: vacina é o PL 3.515 de 2015.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando R. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/2012**, in ConJur – Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15.

Means Test. **Legal Information Institute**, 2020., <[https://www.law.cornell.edu/wex/means\\_test#:~:text=The%20purpose%20of%20the%20means,pay%20the%20creditor\(s\)](https://www.law.cornell.edu/wex/means_test#:~:text=The%20purpose%20of%20the%20means,pay%20the%20creditor(s)>)>. Acesso em: 12/07/2022.

MELLO, João Manuel Cardoso; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.). **História da vida privada no Brasil**. Contrastes da Intimidade Contemporânea. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Ministério Público Federal. **NOTA TÉCNICA nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaAssinadaPGR003209612022.pdf>>. Acesso em: 13/10/2022.

MIOTELLO, Alice Felisbino **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil : uma análise da Lei nº 14.181/2021** / Alice Felisbino Miottello ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis.

MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, de 9.07.2021**, in A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor – Migalhas (23.07.2021).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **A responsabilidade civil do banqueiro pela concessão de crédito**. Doutrinas essenciais de responsabilidade civil, vol III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, André Perin, **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198750>>. Acesso em: 10/10/2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Parâmetros Analíticos do Direito Civil Constitucional: por um equilíbrio entre os discursos de Direito, Estado, Economia e Sociedade**. Dissertação de mestrado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23903/1/2016\\_CarlosEduardoEliasdeOliveira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23903/1/2016_CarlosEduardoEliasdeOliveira.pdf)>. Acesso em 23/06/2022. Data da defesa: 2017.

PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PEREIRA, Wellerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado**. In Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORTARIA PROCON Nº 184 DE 29/07/2021. **Legisweb, ago 2021**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>>. Acesso em: 13/10/2022.

PORTO, Antônio José M.; BUTELLI, Pedro Henrique. **O superendividamento brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados**. Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

Relatório Geral. **Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 2012.

RENDLEMAN, Doug R. **The bankruptcy discharge: toward a fresher start**. In: North Carolina Law Review. vol. 58. p. 723-726. University of North Carolina School of Law. Carolina do Norte, 1980. Apud LIMA, 2014.

SÁ, Almeno de. **Responsabilidade Bancária**. Editora Coimbra: 1998.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; PORTO, Antônio José Maristrello. **Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil**. Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores**. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6170089-Da-concessao-de-credito-aosobreendividamento-dos-consumidores.html>>. Acesso em 02 de abril de 2017.

SANTOS JÚNIOR, E. **Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito**. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2003.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON. **Projeto e Atividades**. Núcleo Superendividamento. Apresentação. Conceito. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2216>>. Acesso em: 18/06/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. Revista Direito do Consumidor. nº.61/90. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2007.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMITT, Christiano H. **A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso**. Revista de Direito do Consumidor. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11958>>. Acesso em: 10/10/2022.

SOUZA, Nivaldo. **Febraban: regulamentação de ‘mínimo existencial’ pode retirar bilhões do crédito**. Jornal Jota info. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas->

especiais/relacoes-de-consumo/febraban-regulamentacao-de-minimo-existencial-pode-retirar-bilhoes-do-credito-10122021>. Acesso em: 14/10/2022.

TEIXEIRA, Eduardo Giovani; OLIVEIRA, Leandro Gonçalves; NETO, Sílvio Carvalho. **Concessão de crédito ao consumidor**. Fórum de Administração, v. 1, n. 1, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UEDA, Andréa. **O mínimo existencial legislado e a realidade econômica: o equilíbrio na relação de crédito**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375152/o-minimo-existencial-legislado-e-a-realidade-economica>>. Acesso em: 14/10/2022.

WORLD BANK. Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force. 2014. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. World Bank, Washington, DC. Disponível em: < <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/17606>>. Acesso em: 29/06/2022.

ZORZI, Caroline Carvalhaes de. **A atividade bancária e o superendividamento**. Dissertação apresentada no programa de estudos de Pós-Graduação em Direito Civil da PUC-SP, 2014.